

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	48
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	54
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA	70
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	74
17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA	80
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	83
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	92
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	97
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	102
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	110
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	114
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	125
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	128
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	142
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	146
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	149
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	154

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	158
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	166
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	170
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	176

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0069/2024

Dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea 'f', e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a essencialidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, o qual desenvolve amplo espectro de atividades administrativas, extrajudiciais e judiciais na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 93, inciso XII, c/c 129, § 4º, da Constituição Federal de que o funcionamento ininterrupto do Ministério Público é condição ao pleno acesso à justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente nos casos em que houver urgência na prestação da atividade, seja nas unidades de apoio administrativo, seja nas de primeiro e segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO o dever funcional dos membros de atender aos interessados, a qualquer momento, durante o horário de expediente e, fora dele, nos termos dos incisos XXIV e XXV do art. 119 da Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO as diretrizes para a organização e o funcionamento do regime de plantão nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados fixadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 155 de 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º REGULAMENTAR o regime de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

§ 1º O regime de plantão visa ao atendimento de medidas de caráter urgente, nos dias úteis fora do expediente ordinário e nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 2º O plantão será realizado, em regra, em regime de sobreaviso, sem prejuízo do comparecimento presencial.

Art. 2º Para fins deste ato, considera-se:

I – regime de plantão:

a) em dias úteis: a jornada de trabalho iniciada no primeiro minuto após o fim do expediente ordinário até o último minuto antes do início do expediente ordinário do dia seguinte;

b) nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos: a jornada compreendida desde o primeiro minuto

após o expediente ordinário do último dia da semana até o minuto anterior ao início do expediente ordinário do primeiro dia útil seguinte.

II – expediente ordinário: horário estabelecido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o funcionamento de todas as atividades institucionais;

III – plantão judicial e extrajudicial: aquele desenvolvido pelos Promotores de Justiça em primeira instância, Procuradores de Justiça em segunda instância, incluindo o realizado pelo Procurador-Geral de Justiça e Subprocurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições.

IV – plantão administrativo: aquele desenvolvido pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

V – regional: agrupamento de Promotorias de Justiça, conforme Anexo Único deste ato.

CAPÍTULO II

DO PLANTÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 3º Os plantões de primeira e segunda instâncias compreendem a atuação fora do horário de expediente ordinário em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos.

Art. 4º A atuação do plantonista destina-se exclusivamente às seguintes matérias:

§ 1º Nas atribuições judiciais referentes à:

I – esfera criminal:

a) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores e outras medidas cautelares e antecipatórias;

b) comunicações de prisão em flagrante, manifestações em pedidos de concessão de liberdade provisória e em pedido de liminar em habeas corpus;

c) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, e relaxamento de prisão;

d) ajuizamento e manifestações em medidas cautelares, incluindo medidas protetivas de urgência, quando verificado o risco de perecimento do objeto até o início do expediente normal, ou quando a demora resulte risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

e) inquéritos policiais com indiciados presos, quando esgotado o prazo legal de conclusão, evitando suposto constrangimento ilegal ao autor do fato tido como delituoso;

f) audiências de custódia.

II – esfera cível:

a) oficiar como parte nas questões que envolvam interesse difuso, coletivo ou individual indisponível, em que seja inadiável a manifestação ministerial;

b) intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses de interesse de incapaz, público ou social, litígios

coletivos pela posse de terra rural ou urbana, quando caracterizada a urgência a fim de evitar lesão grave ou de difícil reparação.

III – matéria alusiva ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

a) comunicações de apreensão em flagrante de ato infracional, observando, quando for o caso, o art. 107, parágrafo único, c/c art. 174, 1ª parte, ambos do ECA;

b) busca e apreensão de adolescente apontado como autor de ato infracional;

c) as hipóteses dos arts. 174, 175 e 176 do ECA;

d) pedidos de internação provisória;

e) outras medidas emergenciais de proteção à criança ou adolescente.

IV – propositura de medidas protetivas de urgência em benefício de idoso ou pessoa com deficiência em situação de risco, se, até o início do expediente normal, houver perigo de perecimento do objeto.

§ 2º Nas atribuições extrajudiciais:

I – atender a qualquer do povo em situações manifestamente urgentes;

II – atuar em situações que demandam adoção de medidas imediatas, visando ao não perecimento de provas e direitos;

III – exercer o controle externo da atividade policial;

Art. 5º Na hipótese de negativa de manifestação, diante de matéria diversa das elencadas no art. 4º deste ato ou por impedimentos legais, o plantonista deverá expor formalmente suas razões e remeter os autos para:

I – o Poder Judiciário, quando se tratar de matéria judicial;

II – o Cartório de Registro, de Distribuição e Diligências de 1ª Instância, quando se tratar de matéria extrajudicial.

Art. 6º A atribuição do plantonista exaure-se no encerramento do plantão e não enseja prevenção.

CAPÍTULO III

DO PLANTÃO ADMINISTRATIVO

Art. 7º A atuação dos órgãos em plantão administrativo será restrita aos finais de semana, feriados e pontos facultativos.

Art. 8º O plantão administrativo destina-se exclusivamente às matérias urgentes e inadiáveis.

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça designará, por meio de portaria, o membro que responderá pelo plantão administrativo.

§ 1º A designação a que se refere o caput deverá observar previamente o período marcado para usufruto de

férias ou recesso pelo membro.

§ 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público indicará à Procuradoria-Geral de Justiça o membro responsável pelo seu plantão administrativo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO PLANTÃO

Seção I

Da escala de plantão

Art. 10. A escala de plantão será elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça e publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO até 15 de dezembro em relação ao primeiro semestre do ano subsequente; e até 15 de junho, quanto ao segundo semestre do ano corrente.

§ 1º A escala de plantão será estabelecida:

I – nas Promotorias de Justiça de uma mesma regional, de acordo com os grupos constantes no Anexo Único do presente ato;

II – nas Procuradorias de Justiça;

III – na Procuradoria-Geral de Justiça;

IV – na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º A escala semestral de plantão deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça até 15 de novembro em relação ao primeiro semestre do ano subsequente ;e até 15 de maio quanto ao segundo semestre do ano corrente.

§ 3º A ausência de encaminhamento da escala autoriza a Procuradoria-Geral de Justiça decidir conforme critérios que melhor atendam a administração.

Seção II

Das substituições

Art. 11. É facultada aos membros a substituição ou permuta de períodos de plantão desde que comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à Diretoria de Expediente e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º Em regional diversa, os atos extraordinários são responsabilidade do membro que assumiu o plantão.

§ 2º O plantonista que precisar utilizar veículo particular para se deslocar terá direito ao ressarcimento das despesas de locomoção, nos termos dos critérios definidos em ato próprio.

Art. 12. Nos casos de suspeições ou impedimentos legais verificados em determinados autos, a atuação ministerial será exercida pelo membro responsável pelo plantão da regional subsequente.

Parágrafo único. Nas Procuradorias de Justiça, a substituição será realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 13. O membro que, por qualquer motivo devidamente justificado, não puder atender ao expediente de plantão deverá adotar, ainda que por interposta pessoa, as providências necessárias para que a comunicação tempestiva chegue à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a Procuradoria-Geral de Justiça designará membro substituto.

Seção III

Do uso dos aparelhos e serviços de telefonia móvel

Art. 14. O aparelho e os acessórios necessários durante o plantão ficarão sob a responsabilidade do plantonista.

§ 1º No início e no final de cada plantão, o plantonista deverá buscar e devolver o aparelho celular e acessórios com:

I – o Setor Suporte de Sistemas de Processos Eletrônicos, quando se tratar de plantão na capital;

II – o coordenador de Promotorias, quando se tratar de plantão no interior.

§ 2º O controle de entrega e devolução do aparelho e de seus acessórios deverá conter, ao menos, o nome do plantonista, o dia e o horário de recebimento e devolução.

Art. 15. Durante o período de plantão, o aparelho deverá permanecer ligado com acesso à rede de telefonia móvel e à internet.

Art. 16. O atendimento às ocorrências, via contato telefônico, objeto de atuação nos períodos de plantão, será de responsabilidade exclusiva do plantonista, até nos casos de intimação de audiências.

Seção IV

Da divulgação

Art. 17. Os nomes dos plantonistas e o número do telefone celular institucional serão publicados até o último dia útil anterior ao início do período de plantão:

I – no portal do MPTO na internet, pelo Setor de Suporte de Sistemas de Processo Eletrônico;

II – em local visível à população na entrada dos prédios, pelo coordenador de Promotorias.

Art. 18. Publicada a escala semestral e as eventuais alterações no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, o coordenador de Promotorias deverá dar conhecimento para:

I – o juiz de direito diretor do foro;

II – a Defensoria Pública local;

III – a Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – os delegados de polícia dos municípios da área de abrangência da Promotoria de Justiça ou, caso o município seja sede de Delegacia Regional ou Circunscrição, o seu titular;

V – o comandante da organização da polícia militar local;

VI – os Conselhos Tutelares dos municípios da área de abrangência da Promotoria de Justiça.

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Art. 19. A compensação por dia de folga será feita na proporção de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por 1 (um) dia expediente.

Parágrafo único. Para compensação por folga de 24 (vinte e quatro) horas de plantão, serão desconsiderados os feriados e pontos facultativos decretados em âmbito municipal.

Art. 20. O requerimento de compensação do plantão por dia de folga será dirigido à Procuradoria-Geral de Justiça, via e-Doc, para análise e anotação em ficha funcional, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias do início do usufruto, ficando seu deferimento condicionado ao interesse das atividades ministeriais e à aquiescência do substituto automático.

§ 1º As compensações de plantão não poderão ser requeridas para os meses de janeiro e julho, salvo os casos que não comprometerem o funcionamento da administração.

§ 2º O indeferimento da solicitação de compensação do plantão deverá ser fundamentado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 21. As folgas deverão ser usufruídas no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a realização do plantão.

Art. 22. O controle dos plantões e as respectivas folgas serão gerenciados pela Diretoria de Expediente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os plantões, durante o recesso natalino, seguirão as regras estabelecidas em ato próprio.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 25. Revogar o Ato PGJ n. 064, de 16 de julho de 2024.

Art. 26. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

Divisão de Regionais do Ministério Público do Estado do Tocantins

Regional	Sede	Abrangência	
1ª	Palmas	Palmas	
2ª	Araguaína	Araguaína	
		Aragominas	
		Carmolândia	
		Muricilândia	
		Nova Olinda	
		Santa Fé do Araguaia	
	Filadélfia	Filadélfia	
		Babaçulândia	
		Goiatins	

	Goiatins	Barra do Ouro
		Campos Lindos
	Wanderlândia	Wanderlândia
		Darcinópolis
		Piraquê
	3ª	Alvorada
Talismã		
Araguaçu		Araguaçu
		Sandolândia
Formoso do Araguaia		Formoso do Araguaia
Gurupi		Gurupi
	Aliança do Tocantins	
	Cariri do Tocantins	
	Crixás	
		Dueré

4ª	Palmeirópolis	Figueirópolis
		Sucupira
		Palmeirópolis
		São Salvador do Tocantins
		Peixe
		Peixe
	Arraias	Jaú do Tocantins
		São Valério de Natividade
		Arraias
		Combinado
		Conceição do Tocantins
		Novo Alegre
Dianópolis	Dianópolis	
	Almas	
	Novo Jardim	
	Porto Alegre do Tocantins	

		Rio da Conceição
		Taipas do Tocantins
	Paraná	Paraná
	Taguatinga	Aurora do Tocantins
		Lavandeira
		Ponte Alta do Bom Jesus
		Taguatinga
	Araguacema	Araguacema
		Caseara
	Cristalândia	Chapada de Areia
		Cristalândia
		Lagoa da Confusão
		Nova Rosalândia
		Pium
	Miracema do Tocantins	Miracema do Tocantins
		Lajeado

5ª	Miranorte	Tocantínia
		Miranorte
		Barrolândia
		Dois Irmãos do Tocantins
		Rio dos Bois
	Paraíso do Tocantins	Paraíso do Tocantins
		Abreulândia
		Divinópolis do Tocantins
		Marianópolis do Tocantins
		Monte Santo do Tocantins
		Pugmil
	Natividade	Natividade
		Chapada de Natividade
		Santa Rosa do Tocantins
	Novo Acordo	
	Aparecida do Rio Negro	

6ª	Novo Acordo	Lagoa do Tocantins
		Lizarda
		Rio Sono
		Santa Tereza do Tocantins
		São Félix do Tocantins
	Ponte Alta do Tocantins	Ponte Alta do Tocantins
		Mateiros
		Pindorama do Tocantins
	Porto Nacional	Porto Nacional
		Brejinho de Nazaré
		Fátima
		Ipueiras
		Monte do Carmo
		Oliveira de Fátima
Santa Rita do Tocantins		
Silvanópolis		

7ª	Arapoema	Arapoema
		Bandeirantes do Tocantins
		Pau D' Arco
	Colinas do Tocantins	Colinas do Tocantins
		Bernardo Sayão
		Brasilândia do Tocantins
		Juarina
		Couto Magalhães
		Palmeirante
	Colmeia	Colmeia
		Goianorte
		Itaporã do Tocantins
		Pequizeiro
	Guaraí	Guaraí
		Fortaleza do Tabocão
Presidente Kennedy		

		Tupiratins
	Itacajá	Itacajá
		Centenário
		Itapiratins
		Recursolândia
	Pedro Afonso	Pedro Afonso
		Bom Jesus do Tocantins
		Santa Maria do Tocantins
		Tupirama
	Araguatins	Araguatins
		Buriti do Tocantins
		São Bento do Tocantins
	Ananás	Ananás
		Angico
		Cachoeirinha
		Riachinho

8ª

Augustinópolis	Augustinópolis
	Carrasco Bonito
	Esperantina
	Praia Norte
	Sampaio
	São Sebastião do Tocantins
Itaguatins	Itaguatins
	Axixá do Tocantins
	Maurilândia do Tocantins
	São Miguel do Tocantins
	Sítio Novo do Tocantins
Tocantinópolis	Tocantinópolis
	Aguiarnópolis
	Luzinópolis
	Nazaré
	Palmeiras do Tocantins

		Santa Terezinha do Tocantins
	Xambioá	Xambioá
		Araguanã

PORTARIA N. 0883/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010704173202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Margareth Pinto da Silva Costa Matrícula n. 69807	Leonardo Rosendo dos Santos Matrícula n. 82407	040/2023	26/07/2024	Prestação de serviços de Processamento e Liquidação interbancária de Boletos de Cobrança, em favor da CONTRATANTE; Prestação de serviços de Comércio Eletrônico.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jalson Pereira de Sousa Matrícula n. 86108	Elizangela Rodrigues Ribeiro Matrícula n. 83808	040/2023	26/07/2024	Prestação de serviços de Processamento e Liquidação interbancária de Boletos de Cobrança, em favor da CONTRATANTE; Prestação de serviços de Comércio Eletrônico.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0884/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010703547202476, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA LAUANNA SANTOS, matrícula n. 122024, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 26 de julho de 2024 às 8h59 do dia 29 de julho de 2024; bem como das 18h01 do dia 23 de agosto de 2024 às 8h59 do dia 26 de agosto de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0885/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010704182202413,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2015/2016 da Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA, a partir de 29 de julho de 2024, marcado anteriormente de 15 de julho a 1º de agosto de 2024, assegurando o direito de fruição de 4 (quatro) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0886/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010704283202478, oriundo da 3ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MANUELA NUNES FERREIRA CÂMARA, matrícula n. 31501, para, em regime de plantão, no período de 26 de julho a 2 de agosto de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0887/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 069, de 26 de julho de 2024, que regulamenta o regime de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Subprocurador-Geral de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO para responder pelo plantão judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral de Justiça e da Subprocuradoria-Geral de Justiça, no período de 26 de julho a 2 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0888/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 860/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n 1965, de 22 de julho de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no período de 22 a 31 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 29 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0889/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o volume processual da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, bem como a submissão do retromencionado Órgão de Execução à Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais, a ser realizada pela Corregedoria-Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0890/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o volume processual da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, bem como a realização de mutirões criminais na Comarca de Dianópolis, e por fim o teor do e-Doc n. 07010702006202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0891/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010704368202456,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
26/07/2024	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
27 a 28/07/2024	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína
29/07 a 02/08/2024	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0307/2024

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000143/2024-90

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – ABONO DE PERMANÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: MARIA CÉLIA MARTINS OLIVEIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão, de 28 de maio de 2024 (ID SEI [0324442](#)), que concedeu Abono Permanência à servidora MARIA CÉLIA MARTINS OLIVEIRA, o teor do Parecer n. 315/2024 (ID SEI [0335606](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 19/07/2024 (ID SEI [0335608](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos de 2022 e 2023, relativa ao pagamento de Abono de Permanência, e AUTORIZO o pagamento do valor corrigido de R\$ 46.858,94 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente à despesa de exercício anterior e o pagamento do valor corrigido de R\$ 12.134,30 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 58.993,24 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI [0335027](#)), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 25/07/2024, às 15:38, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0336853 e o código CRC 9CC2A46C.

DESPACHO N. 0308/2024

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000188/2024-39

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – ABONO DE PERMANÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: DANIELA SANTOS DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão, de 28 de maio de 2024 (ID SEI [0324449](#)), que concedeu Abono Permanência à servidora DANIELA SANTOS DA SILVA, o teor do Parecer n. 314/2024 (ID SEI [0335605](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 19/07/2024 (ID SEI [0335640](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos de 2022 e 2023, relativa ao pagamento de Abono de Permanência, e AUTORIZO o pagamento do valor corrigido de R\$ 45.613,01 (quarenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e um centavo), referente à despesa de exercício anterior e o pagamento do valor corrigido de R\$ 4.498,13 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e treze centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 50.111,14 (cinquenta mil, cento e onze reais e catorze centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI [0335047](#)), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 25/07/2024, às 15:38, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0336854 e o código CRC EF2D485B.

DESPACHO N. 0310/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000732/2024-60
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerários Palmas/Porto Nacional/Palmas, em 25 de junho de 2024; Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 27 a 28 de junho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 041/2024 (ID SEI [0335683](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 532,25 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 25/07/2024, às 15:38, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0337182 e o código CRC C6BC7605.

DESPACHO N. 0313/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROTOCOLO: 07010703417202433

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga com usufruto no período de 29 de julho a 2 de agosto de 2024, em compensação ao período de 27 a 31 de março de 2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 089/2021, CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA IPANEMA SEGURANÇA LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000812/2021-57 e acolhendo a justificativa colacionada,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 089/2021, ficando reajustado o pacto firmado em 23 de dezembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1512.0000812/2021-57

CONTRATADA: IPANEMA SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 03.601.036/0003-80

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, compreendendo o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 055/2021, processo administrativo n. 19.30.1512.0000812/2021-57, parte integrante do presente instrumento.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima do Contrato n. 089/2021 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 01/01/2024							
SUBITEM	LOCALIDADE	JORNADA DE TRABALHO	QT IMPLANTAÇÃO			VALOR DO POSTO (R\$)	
			IMEDIATA (A)	FUTURA (B)	TOTAL (A+B)	UNITÁRIO	MENSAL

1.2	Alvorada	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.780,74	5.780,74
1.3	Ananas	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.780,74	5.780,74
1.4	Araguaçu	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.907,30	5.907,30
1.5	Araguacema	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.907,30	5.907,30
1.6	Araguaína	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	0	1	11.358,26	11.358,26
1.7	Araguaína	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	0	1	12.430,20	12.430,20
1.8	Araguatins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.907,30	5.907,30
1.9	Araguatins	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.702,34	12.702,34

1.10	Arraias	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.780,74	5.780,74
1.11	Arraias	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.430,20	12.430,20
1.12	Arapoema	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.780,74	5.780,74
1.13	Augustinópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.907,30	5.907,30
1.14	Augustinópolis	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.702,34	12.702,34
1.16	Colinas	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.719,47	5.719,47
1.17	Colinas	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.298,45	12.298,45
1.18	Colmeia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.780,74	5.780,74

1.19	Colmeia	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.430,20	12.430,20
1.20	Cristalândia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.907,30	5.907,30
1.21	Dianópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.780,74	5.780,74
1.22	Dianópolis	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.430,20	12.430,20
1.24	Filadélfia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.907,30	5.907,30
1.25	Formoso do Araguaia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.907,30	5.907,30
1.26	Goiatins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.907,30	5.907,30
1.27	Guaraí	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.780,74	5.780,74

1.28	Guaraí	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.430,20	12.430,20
1.29	Gurupi	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	0	1	11.606,94	11.606,94
1.30	Gurupi	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	0	1	12.702,34	12.702,34
1.31	Itacajá	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.907,30	5.907,30
1.32	Itaguatins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.907,30	5.907,30
1.33	Miracema	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.780,74	5.780,74
1.34	Miracema	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.430,20	12.430,20
1.35	Miranorte	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.907,30	5.907,30

1.36	Miranorte	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.702,34	12.702,34
1.37	Novo Acordo	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.780,74	5.780,74
1.38	Natividade	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.843,34	5.843,34
1.39	Natividade	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.564,80	12.564,80
1.40	Palmas	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	1	2	11.606,94	23.213,88
1.41	Palmas	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	1	2	12.702,34	25.404,68
1.42	Palmas	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.962,82	5.962,82
1.43	Anexo I da PGJ - Palmas	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	0	1	11.606,94	11.606,94

1.44	Anexo I da PGJ - Palmas	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	0	1	12.702,34	12.702,34
1.45	Palmeirópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.907,30	5.907,30
1.46	Paraíso do Tocantins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.907,30	5.907,30
1.47	Paraíso do Tocantins	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.702,34	12.702,34
1.48	Paraná	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.907,30	5.907,30
1.49	Paraná	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.702,34	12.702,34
1.50	Pedro Afonso	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.907,30	5.907,30
1.51	Pedro Afonso	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.702,34	12.702,34

1.52	Peixe	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.907,30	5.907,30
1.53	Peixe	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.702,34	12.702,34
1.55	Ponte Alta do Tocantins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.907,30	5.907,30
1.56	Porto Nacional	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.907,30	5.907,30
1.57	Porto Nacional	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	0	1	1	11.606,94	11.606,94
1.58	Porto Nacional	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	0	1	12.702,34	12.702,34
1.59	Taguatinga	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.780,74	5.780,74
1.60	Taguatinga	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.430,20	12.430,20

1.61	Tocantínia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.780,74	5.780,74
1.62	Tocantinópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	5.780,74	5.780,74
1.63	Tocantinópolis	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	12.430,20	12.430,20
1.64	Wanderlândia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.907,30	5.907,30
1.65	Xambioá	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	5.907,30	5.907,30
Total de Postos			23	40	63		
VALOR GLOBAL MENSAL – IMEDIATO (R\$)							191.614,60
VALOR GLOBAL MENSAL – FUTURO (R\$)							359.551,80
VALOR GLOBAL MENSAL – TOTAL (R\$)							551.166,40

APOSTILA PGJ N. 0005/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Despacho n. 301/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1964, de 19 de julho de 2024, que ratificou a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa para execução de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação (TI), de solução única, padronizada para acesso, por meio de interface de programação de aplicação (API), aos dados do sistema de informações de registro civil (SIRC), conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“(...) RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para execução de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação (TI), de solução única, padronizada para acesso, por meio de interface de programação de aplicação (API), aos dados do sistema de informações de registro civil (SIRC) (...)”.

LEIA-SE:

“(...) RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A (DATAPREV), para execução de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação (TI), de solução única, padronizada para acesso, por meio de interface de programação de aplicação (API), aos dados do sistema de informações de registro civil (SIRC) (...)”.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 263/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010702793202419, de 23/07/2024, da lavra da chefe de cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 da servidora Mychella Elena Andrade de Souza, a partir de 23/07/2024, marcado anteriormente de 08/07/2024 a 25/07/2024, assegurando o direito de fruição desse 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 267/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 03ª Promotoria de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010703308202416, de 24/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Ana Paula Borges Magalhães, a partir de 25/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 15/07/2024 a 30/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 048/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000117/2024-91

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)

OBJETO: Aplicativo de carteira funcional para os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins

VALOR ESTIMADO: R\$ 29.440,50 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de sua data de assinatura, prorrogáveis até o máximo de 120 (cento e vinte) meses, conforme preconizado nos art. 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

MODALIDADE: Dispensa de licitar, conforme art. 75, inciso IX, da Lei Federal 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 23/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Guilherme Alvares da Silva
Michael Luiz Rabelo Silva

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 061/2024

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 009/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Prisma Papelaria Ltda

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades de abastecimento do estoque de almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/07/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 65/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001130/2023-12

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Valadares Comercial LTDA

OBJETO: Aquisição de materiais de manutenção predial e ferramentas, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: 8.807,53 (oito mil oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, conforme o disposto na Lei n. 10.520/02.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente; e 3.3.90.30 - Material de Consumo.

ASSINATURA: 23/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Wanderley Sacramento de Sousa

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 068/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DISMAQ COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

OBJETO: Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 168.759,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta dias) partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 / 4.4.90.52 – Outros serviços de terceiros- Pessoa Jurídica / Equipamentos e material permanente

ASSINATURA: 26/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Franciezio Melo de Araújo

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA: 067/2024

PROCESSO: 19.30.1513.0001065/2023-92

PREGÃO ELETRÔNICO: 90011/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Tcar Locação de Veículos LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 24/07/2024

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4041/2024

Procedimento: 2023.0008788

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 043/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 81,73 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4867-2013-V, imóvel Fazenda Santa Cruz situado no Município de Peixe/TO, com área total de 2.056 ha, tendo como suposto proprietário, José George Wached Neto, CPF 015*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz, situada no Município de Peixe/TO, tendo como interessado(a), José George Wached Neto, CPF 015*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 34;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se as demais providências do fluxograma de atuação ministerial, com a propositura de ações cíveis e criminais pertinentes, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) Junte-se o CAR da propriedade;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4024/2024

Procedimento: 2024.0003177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão

licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nelore, Loteamento Araguacema, 8º Etapa, Município de Dois Irmãos do Tocantins /TO, foi autuada por impedimento de regeneração natural em uma área de 12,545 hectares, em área de APP e 37,491 hectares em área considerada de reserva legal, bem como desmatamento de 25,153 hectares de vegetação nativa de cerrado fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Edmario Teixeira da Costa, CPF nº 510.271 *****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nelore, Loteamento Araguacema, 8º Etapa, situada no Município de Dois Irmãos do Tocantins /TO, de propriedade de Edmario Teixeira da Costa, CPF nº 510.271 *****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1)Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 9. Em caso negativo, reitere-se a diligência;
- 6) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao

Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;

7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4027/2024

Procedimento: 2024.0003185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nova Olinda, Município de Divinópolis/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 71,9052 ha de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Marco Antonio Crispim Costa, CPF nº 618.467*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nova Olinda, situada no Município de Divinópolis/TO, de propriedade de Marco Antonio Crispim Costa, CPF nº 618.467*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1)Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 11.
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7)Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4026/2024

Procedimento: 2024.0003183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, PA Santa Clara Lotes 170 a 176, Município de Araguacema/TO, foi atuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 187,79 hectares de vegetação nativa de cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Julliano Jackson Mendes Pires, CPF nº 521.912*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel PA Santa Clara Lotes 170 a 176, situado no Município de Araguacema/TO, de propriedade de Julliano Jackson Mendes Pires, CPF nº 521.912*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1)Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 8. Em caso negativo, reitere-se a diligência;
- 6) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7)Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8)Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4025/2024

Procedimento: 2024.0003182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Arizona, Município de Dois Irmãos do Tocantins /TO, foi autuada por desmatamento de 91,314 hectares de vegetação nativa tipo cerrado e impedimento de regeneração natural em uma área de 7,352 hectares em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), João Carlos Fachinello, CPF nº 308.374*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Arizona, Município de Dois Irmãos do Tocantins /TO, de propriedade de João Carlos Fachinello, CPF nº 308.374*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 11. Em caso negativo, reitere-se a diligência;
- 6) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4023/2024

Procedimento: 2023.0008671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que as Peças Técnicas nº 022 e 023/2023, remetidas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informam supressão de vegetação nativa, de 454,23 ha e 129,82 ha, respectivamente, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados aos Processos Naturatins 3190 e 3193-2014-V, imóveis Fazenda Chapadão e Fazenda Excelência e Alto Da Serra, situados no Município de Porto Nacional /TO, com área total de 455,42 ha e 543,42 ha, tendo como suposto proprietário, Wink e Schneider Agronegócios Ltda, CNPJ 23.030***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Chapadão e Fazenda Excelência e Alto Da Serra, situadas no Município de Porto Nacional /TO, tendo como interessado(a), Wink e Schneider Agronegócios Ltda, CNPJ 23.030***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se o interessado apresentou defesa, conforme solicitação de prazo no evento 25;
- 5) Em caso negativo, expeça-se nova notificação ao interessado, por meio físico ou eletrônico, para ciência da presente conversão em Inquérito Civil Público, e, querendo, manifestar-se nos autos, juntando os documentos que entender pertinentes, bem como para que informe se possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- 6) Após, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula dos imóveis, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;

- 7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8) Oficie-se o NATURATINS, requisitando a análise dos CAR's e das ilegalidades na compensação de ARL, encaminhando-se cópia das PIT nº 022 e 023/2023.
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 10) Após, voltem-me conclusos

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003058

Trata-se de denúncia anônima, formulada por meio da Ouvidoria do MPTO, contra a vereadora EDILMA ALVES DE SÁ SANTOS, em que o denunciante relata que desde o mês de fevereiro de 2024, a representada estava divulgando em seu perfil do *Instagram* a realização de sorteio voltado ao dia das mulheres, anexando imagens supostamente extraídas daquela rede social, afirmando ser conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, pugnano pela adoção das providências cabíveis.

Notificada, a representada apresentou resposta no evento 9.

É o relatório.

Quanto ao caso em tela, o denunciante alega que a conduta da representada, de divulgar sorteio de brindes em comemoração ao dia das mulheres, incide na vedação do § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o qual assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O referido dispositivo legal veda determinadas condutas aos agentes públicos, no período eleitoral, com o fito de coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura.

Não obstante, no caso em tela, não há nenhum indício de utilização de recurso públicos ou de qualquer outro meio de utilização da máquina administrativa pela representada na divulgação ou eventual realização do sorteio.

De igual modo, não se vislumbra abuso de poder econômico por parte da representada, seja pelo fato dos brindes mencionados nas imagens anexas à denúncia, quais sejam, uma cesta de produtos de beleza, uma massagem relaxante e uma escovação de cabelo, não possuírem expressivo valor econômico, seja porque na própria imagem anexada aos autos consta os nomes de terceiros que teriam doado os brindes para o mencionado sorteio (Loja Nova Sensação, Requite da Beleza e Salão Tê Cabeleireira, respectivamente).

Por fim, não é possível constatar pedido de votos, ainda que por meio de “palavras mágicas”, ou qualquer elemento que caracterize o viés eleitoral na mensagem veiculada, nem mesmo se constata a presença de

autopromoção por parte da representada.

Nesses casos, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não se configura ilícito eleitoral, vejamos:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Improcedência. Abuso de poder econômico e de autoridade. Conduta vedada. Não comprovação. Evento realizado com distribuição de brindes. Doação de terceiros. Ausência de promoção pessoal. Inexistência de pedido de voto. Fragilidade do acervo probatório. Não provimento. Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão que julgou improcedente o pedido vertido na AIJE, quando não restou demonstrada a utilização de festa patrocinada com recursos públicos para promoção pessoal de prefeita e de vereadores candidatos à reeleição, tampouco a ocorrência de pedido de votos. (TRE-BA - RE: 0000022-93.4201.6.60.5136 BARRO PRETO - BA 22934, Relator: GUSTAVO MAZZEI PEREIRA, Data de Julgamento: 05/06/2017, Data de Publicação: DJE-None, data 08/06/2017).

Assim, considerando a ausência de provas do viés eleitoral da conduta da representada, ou de que ela tenha realizado evento utilizando a máquina pública, ou mesmo para sua promoção pessoal, inexistem elementos para prosseguir com a investigação, razão pela qual a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Disto, avoca-se o teor dos arts.55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

“Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I- instaurar o procedimento próprio;

II- propor a medida cabível;

III- promover o arquivamento;

IV- requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade

institucional”

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

14º ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007455

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010695760202413), noticiando Suposta Campanha Eleitoral Antecipada no Município de Talismã, consistente em “*Segue em anexo, vídeo da senhora Pré candidata, Miriam Ribeiro realizando campanha antecipada o que é vedado pela legislação vigente, requer providências e multa cabíveis*”.

Transcrevendo-se abaixo a íntegra do vídeo denunciado:

“(..). Bom dia, meus amigos e minhas amigas da nossa querida cidade de Talismã, passando para desejar um início de semana abençoada por Deus.

Outra coisa, algumas pessoas já estão me perguntando a respeito do meu plano de trabalho, o meu plano de trabalho é o plano de trabalho da necessidade do pai de família, a necessidade da chefe, mãe de família, dos jovens, dos adolescentes e das crianças, passarei conversando, visitando cada um de vocês, e ouvir quais as necessidades de vocês.

Não adianta eu fazer um plano de trabalho aonde eu vou fazer uma praça, praça é importante, é importante, mais eu acho que o mais importante, é a farmácia postinho de saúde com remédios para atender a população, eu acho mais importante uma estrada bem-arrumada, aonde o transporte escola possa andar mais rápido, para buscar o seu filho e sua filha lá na fazenda, e trazer com mais segurança e mais cedo possível para estudar. Eu acho mais importante está cuidando lá dos fazendeiros dos assentamentos, no qual hoje parece que a maior necessidade deles, além de estrada é água.

Eu lembro lá no meu primeiro ano de mandato o quanto eles estavam sofrendo sem água e eu consegui com a graça de Deus uma máquina pra poder furar poços lá no assentamento, e nós socorremos muitos, muitos fazendeiros lá. Então a sua necessidade é meu plano de governo. Estamos juntos um grande abraço a todos vocês e até o próximo vídeo”.

Inicialmente, para obtenção de maiores informações, determinou-se:

1) Oficie-se à Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro juntou resposta do ofício nº 197/2024, informando que:

“(..). Cumpre esclarecer que para configurar propaganda eleitoral antecipada, deve haver, cumulativamente ou, a presença de: a. referência direta ao cargo em disputa, b. pedido explícito de voto, c. realização por forma vedada para a propaganda eleitoral, d. violação à paridade de armas entre concorrentes, e. mácula à honra/imagem de pré-candidato e f. divulgação de fato sabidamente inverídico.

No presente caso, está ausente qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral, ou seja, é incabível afirmar a ocorrência de campanha antecipada.

O simples fato de haver um vídeo onde a Sra. Miriam relata sobre possíveis planos de trabalho e o que já foi feito em gestão anterior não configura propaganda eleitoral antecipada. Além disso, o vídeo objeto da presente denúncia sequer menciona que a Sra. Miriam é pré-candidata a prefeita, bem como não menciona números, não faz pedido de voto, de modo que é impossível configurar propaganda eleitoral antecipada.

O que define o que é propaganda eleitoral antecipada é o artigo 36-A da Lei das Eleições, in verbis:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

Assim, cumpre destacar que a Sra Miriam Salvador Costa Ribeiro, não cometeu nenhuma irregularidade, restando evidente que tal publicidade não se enquadra como ato de pré-campanha. Diante disso, solicito o arquivamento da denúncia contida na Notícia de Fato Eleitoral no 2024.0007455”.

É o relato do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não há vedação ou ilicitude alguma, pelo contrário, impera a liberdade elevada a direito constitucional não sendo possível impedir que quem quer seja de expressar seus pensamentos e opiniões.

O art. 5, inciso IV, da CF/88 aduz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1994, que estabelece normas para eleições, assevera:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou

debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

No mesmo esteio, a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, alude, nos seguintes termos:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art36a):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art36a)

No presente caso, observa-se que a possível pré-candidata expôs suas ações políticas quando esteve em mandato, apresentou sucintamente seu plano de trabalho e, ao final, concluiu com um 'estamos juntos'.

É bem verdade que o parágrafo único do art. 3-A da Resolução nº 23.610/ 2019, do TSE, aduz que "*O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo*".

Trata-se, com efeito, do que a Doutrina e Jurisprudência denominam de 'palavras mágicas'. Vejamos:

"[...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: 'conto com o seu apoio, e conte comigo', 'conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado', 'contando com o apoio de todos vocês', 'quero pedir o apoio de todos vocês', 'estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo', 'conto com seu apoio nessa próxima eleição', 'conto com o apoio de todos vocês para darmos

seqüência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati', o que configura o ilícito em tela. [...]” (TSE – AgR-REspe nº 0600063-81/MG – DJe 1-9-2021).

Em igual sentido: TSE – AgR-REspe nº 060043104/MT – j. 8-9-2023; TSE – AgR-REspe nº 060018643 – j. 8-9-2023.

No entanto, a mera afirmação ‘estamos juntos’ dissociada de qualquer outra alusão ilegal à propaganda eleitoral antecipada não consubstancia ilícito a ser combatido pelo Ministério Público Eleitoral, devendo-se privilegiar a liberdade de manifestação e do pensamento. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que há apenas divulgação a afirmação "EDVALDO NOGUEIRA: E AI IRMÃO, ESTAMOS JUNTOS". 3. Pelo conhecimento e provimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060007081 ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020)

A respeito das hipóteses permissivas do art. 36-A da Lei de Eleições, ensina o Professor José Jairo Gomes:

Tão extensas são as hipóteses permitidas arroladas no vertente art. 36-A (especialmente as do caput, dos incisos I, V, VI e VII e do § 2o) que resta bastante esmaecido o rigor das restrições que o art. 36 da LE impõe à propaganda extemporânea. Tal esmaecimento é bem evidenciado ao se considerar que a regra do § 2o do art. 36-A permite “o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”. Isso só não é permitido “aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão” (§ 3o).

Incoerentemente, ao mesmo tempo que veda o “pedido explícito de voto” (caput), o dispositivo legal em apreço permite “o pedido de apoio político” (§ 2o). Ora, em que medida o “pedido de apoio político” não se confunde com o próprio “pedido de voto”, quer seja este explícito ou implícito, direto ou indireto? Em que se distinguem essas duas situações? Na prática linguística, pedir apoio político é o mesmo que pedir voto, não havendo, portanto, diferença semântica entre tais expressões.

Diante a incoerência legislativa, arremata:

Prevalecem nessa sistemática as liberdades de expressão e de informação. À luz do art. 36-A, no período anterior a 16 de agosto do ano das eleições, não há óbice à “menção à pretensa candidatura”, tampouco à “exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” (caput); não é vedada a participação de pré-candidatos “em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos” (inciso I); é permitido que o pretense candidato realize reuniões “em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias” (inciso VI) – reuniões, portanto, que podem ocorrer em local público ou privado; é permitido pedido de doação financeira para a campanha

(inciso VII), bem como “o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver” (§ 2o) (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 20. ed., rev., atual. e reform. - [2. Reimp.] - Barueri [SP] : Atlas, 2024, p. 425).

Feitas essas considerações, ante a ausência de ilegalidade no vídeo, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0007431

Vistos etc...

Trata-se de denúncia anônima formalizada via ouvidoria do MP/TO, que relata o seguinte:

“ ...Quero fazer a denuncia eleição antecipada sendo que isso não pode propaganda extemporânea ...” (sic)

Anexa imagem supostamente postada no status com o nome Ana Paula.

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante são abstratos e não se relacionam nenhum fato concreto ou situação específica.

Na imagem consta o texto *“... prontos para reconstruir aurora ...”*, não há pedido de voto, mas nitidamente lançamento de candidatura oque é permitido pela legislação eleitoral.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que os fatos são muito vagos e inviabilizam qualquer apuração.

Devemos olhar com atenção estas ilações feitas de forma anônima no site do Ministério Público. Qualquer pessoa poderá representar ao Órgão do Ministério Público contra o agente público, desde que cumpra as formalidades elencadas pela lei como garantidoras desse salutar direito.

Atualmente, o Ministério Público segue o que vem estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, que autoriza a ação do Ministério Público em casos de manifestação anônima.

Todavia, devemos ter em mente que existe denunciismo anônimo e irresponsável, levado a efeito por fatores que na maioria das vezes não são jurídicos, bem como não correspondem com a realidade dos fatos possuindo, unicamente, caráter político, de inconformismos diversos e infundados.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4040/2024

Procedimento: 2024.0003083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Olho de Buriti, Município de Pau D’Arco, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por não atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, referente à Notificação nº 1.001.423 da ocorrência de

destruição, danificação ou exploração de 3,76 ha de floresta em Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), João Batista Gomes Ferreira, CPF nº 354.258****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Olho de Buriti, com uma área aproximada de 52,6670 ha, Município de Pau D’Arco, tendo como interessado(a), João Batista Gomes Ferreira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 5) Certifique-se há resposta no expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência do evento 04, em caso negativo, reitere-se, concedendo prazo de 30 dias para resposta;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS solicitando análise do CAR, a fim de que seja informado passivos, caso sejam detectados;
- 7) Cumpra-se o evento 09, item 03;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003206

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada nesta Promotoria de Justiça, através de Peça de Informação encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, a partir do Auto de Infração nº AUT-E/C23B09-2023, que comunica uso de fogo em 24,999 ha de área agropastoril, na Fazenda Lago Verde, de propriedade de Wanderson Cavalcante Silva, no Município de Lagoa da Confusão, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial certificação da existência do Procedimento Preparatório nº 2023.0010675-Regularidade Ambiental Fazenda Lago Verde Lagoa da Confusão BPMA, com o mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências, evento 02.

Desta forma, despachou-se no evento 05, para arquivamento em razão da existência de procedimento com mesmo objeto em estágio avançado de investigação e diligências:

920054 - PRORROGAÇÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003206

- 1- Prorrogo o prazo de investigação, em razão de ainda haver diligências pendentes;
- 2- Certifique-se o envio da diligência constante no evento 03;
- 3- Após, conclusos para arquivamento do presente procedimento em razão dos autos nº 2023.0010675 com o mesmo objeto em estágio mais avançado, evento 02 (I).

Posteriormente, no evento 07, certificou-se o envio da diligência do evento 03.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de Peça de Informação remetida pelo NATURATINS, tratando-se de uso de fogo em 24,999 ha de área agropastoril, na Fazenda Lago Verde, de propriedade de Wanderson Cavalcante Silva, no Município de Lagoa da Confusão, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01 .

Portanto, conforme consta na certidão do evento 02, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência procedimental.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências em andamento nesta Promotoria, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002277

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado na Promotoria de Justiça de Pium e remetido a esta Promotoria Regional Ambiental, através de peça de informação encaminhada pelo Órgão de Proteção Ambiental Estadual - Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a partir do Auto de Infração nº 127876, que autua João Batista de Oliveira Sousa e, por causar dano direto a unidade de conservação Parque Estadual do Cantão, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01, supostamente consumada no ano de 2015.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial notificação do interessado, a fim de que ofertasse defesa ou manifestação, caso entendesse necessário.

Restou certificado, no evento 46, o transcorrer do tempo dos supostos fatos, inexistindo assim fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, diante da suposta consumação de fatos no ANO DE 2015:

 ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS		1 - CONTROLE	
REFERÊNCIA		01	1.1 - Nº do Processo 3526-2015-F
1 - DATA DE ENTRADA 16/10/15	2.2 - EXERCÍCIO 2015	2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO ELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA	2.4 - CADASTRO 7810491
INTERESSADO JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA			
ASSUNTO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127876.			

Desta forma, despachou-se, no evento 55, para arquivamento em razão do transcorrer do tempo dos supostos fatos, inexistindo assim fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002277

1- Cumpra-se o evento 46, item 03:

“3- Após, conclusos para possível arquivamento em razão da data do supostos fatos e ofício ao NATURATINS, solicitando nova vista no local e remessa de informações capazes de subsidiar a atuação ministerial, autoria e materialidade diante da existência de somente auto de infração administrativo em fase inicial, com dados preliminares somente.

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 18, I, instituiu que o Inquérito Civil será arquivado quando houver inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Portanto, conforme consta na certidão do evento 46, ocorreu o transcorrer do tempo dos supostos fatos, prescrevendo assim, sem nenhuma dúvida, a pretensão punitiva de possíveis fatos criminosos, supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental estadual, art. 60 da Lei dos Crimes Ambientais, considerado de menor potencial ofensivo, não havendo fundamento para o andamento do procedimento ou propositura de ação civil pública, sendo evidente a necessidade de promoção de arquivamento do procedimento.

Ademais, a materialidade delitiva e autoria dos fatos ilícitos não foram desnudadas durante a investigação, nem apontadas de forma definitiva e inequívoca pelos autos administrativos.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, diante do transcorrer do tempo dos supostos fatos, inexistindo assim fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação e ofício ao NATURATINS, solicitando nova vista no local dos fatos e adoção de providências do poder de polícia ambiental na hipótese de conduta reiterada ou permanente, encaminhando comunicação ao Ministério Público, em caso de necessidade de atuação ministerial na tutela ambiental.

Formoso do Araguaia, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003222

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada na 04ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, através do Protocolo nº 07010659612202419, no qual é relatado que as estações de tratamento de água e esgoto operadas pela empresa BRL Ambiental operam sem o devido licenciamento, realizando reiterados Termos de Compromisso com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS sem cumprimento das cláusulas e realização de melhorias, evento 01.

O procedimento foi encaminhado a esta Promotoria Regional Ambiental, no evento 03, em razão de se tratar de matéria envolvendo o Meio Ambiente e multiplicidade de Municípios.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial certificação da existência da Notícia de Fato nº 2024.0003374 - Ausência Licenciamento BRK, com o mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências, evento 06.

Desta forma, despachou-se no evento 10, para arquivamento em razão da existência de procedimento com mesmo objeto em estágio avançado de investigação e diligências:

920054 - PRORROGAÇÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003222

1- Prorrogo o prazo do presente Inquérito Civil Público, em razão de ainda haver diligências pendentes;

2- Cumpra-se o evento 08:

Certifique-se o envio da diligência constante no evento 07.

3- Proceda-se com o arquivamento mantendo o procedimento que esteja em estágio mais avançado (I).

Posteriormente, no evento 12, certificou-se o envio da diligência do evento 07.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de Peça de Informação remetida pela 04ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, tratando-se de denúncia de operação de estações de tratamento de água e esgoto sem o devido licenciamento pela empresa BRK Ambiental, evento 01.

Portanto, conforme consta na certidão do evento 06, há em andamento procedimento em curso com o mesmo

objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência procedimental.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências em andamento nesta Promotoria, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4042/2024

Procedimento: 2020.0002179

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte o procedimento preparatório 0263/2021, originário da notícia de fato 2020.0002179, em inquérito civil, visando acompanhar as medidas fiscalizatórias quanto a desmatamento em área de reserva legal na fazenda Boi Verde, localizada no Povoado Serra Grande, em Angico do Tocantins.

Sendo assim, de proêmio estipulo o seguinte:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, para que se manifeste, consoante anteriores requisições, quanto ao estado atual da propriedade.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Desmatamento reserva legal - 2020.0002179.odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07963816f40365cec449c9aca0352192

MD5: 07963816f40365cec449c9aca0352192

Araguatins, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4034/2024

Procedimento: 2024.0008390

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura para apoio aos órgãos ambientais, conforme solicitado, o presente inquérito civil, visando acompanhar medidas fiscalizatórias quanto ao que dispõe a Portaria nº. 154/2019/NATURATINS, que trata da ocupação temporária do Rio Araguaia nos meses de festividades, principalmente julho e agosto, quando são feitos bolsões de areia para lazer, o que pode caracterizar dano ambiental, cabendo medidas educativas já visando o próximo ano.

A medida é necessária para buscar o cumprimento à obtenção de licenças pelos cidadãos em geral, eis que há medida legal prevista no Estado do Tocantins que permite tais atividades, uma vez autorizada.

Também serve para advertir que os órgãos ambientais devem expedir comando nas localidades indicadas, sob a proibição imediata de novas adulterações do Rio Araguaia.

Sendo assim, de proêmio estipulo o seguinte:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS e Município de Araguatins, fornecendo-lhes cópia da instauração.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Ocupação do Rio Araguaia com tendas e barracas sem autorização](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/13b9a08128d40d9219f2f99d093c2edb

MD5: 13b9a08128d40d9219f2f99d093c2edb

Araguatins, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001754

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório n. 2024.0001754. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 20/02/2024, sob o Protocolo nº 07010649488202483, relatando acidente na BR 153 por imprudência, alta velocidade do motorista Gabriel Silvério Barros, e péssimo estado de conservação de pneus do veículo Volkswagen Voyage, cor prata, do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada, que faz transporte de pacientes (Ev. 1).

No Ev. 5 foi expedido Ofício à Secretaria de Saúde do Município de Alvorada/TO, na pessoa da Sra. Thaynara de Melo Moura, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos.

Em resposta (Ev. 8), a Secretaria de Saúde do Município de Alvorada/TO informou, em síntese, que o acidente aconteceu na BR 153, KM 746, trecho principal da BR (721,7 ao 760,1), em Alvorada/TO, às 13h15min, condutor Gabriel Silvério Barros, sem passageiro e paciente no veículo; que o condutor estava levando o veículo para a manutenção e devido à forte chuva, o asfalto acumulou água no trecho, ocorrendo aquaplanagem e perda do controle do veículo; que, após, foi solicitado atendimento da empresa Ecovias Araguaia para a remoção do veículo, que foi recolhido e deixado no posto mais próximo até a chegada do guincho do seguro.

Em Ev. 10 foi expedido Ofício à Secretaria de Saúde do Município de Alvorada/TO novamente, solicitando informações se foi instaurado procedimento com o objetivo de apurar eventual responsabilidade do servidor envolvido no acidente e, caso negativo, justificar a razão de não tê-lo feito ainda.

Em resposta (Ev. 11), a Secretaria de Saúde do Município de Alvorada/TO reiterou a resposta de Ev. 8, acrescentando que não houve dolo na conduta do motorista e, por tal motivo, não foi apurado tal conduta através de processo administrativo. Anexou, ainda, Declaração de Atendimento da Concessionária Ecovias do Araguaia SA.

Em Ev. 13 foi expedido Ofício à Secretaria de Saúde do Município de Alvorada/TO, solicitando que informe o porquê de não ter sido aguardada a Polícia Rodoviária Federal - PRF para a realização da perícia, bem como para que informe se fora realizada alguma outra perícia e se vai ou não instaurar o processo administrativo de apuração referente ao acidente com o veículo Volkswagen Voyage cor prata, do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada. Em resposta (Ev. 17), informou que foi registrada ocorrência perante à Polícia Rodoviária Federal - PRF, e reiterou que não houve dolo na conduta do motorista e, por tal motivo, não será apurada tal conduta através de processo administrativo. Anexou o registro da ocorrência perante à PRF.

Em Ev. 14 foi expedido Ofício à Concessionária Ecovias do Araguaia SA, solicitando que informe se possui algum registro (boletim, perícia etc.) do acidente registrado na Ouvidora sob nº 0004413-09, ocorrido no dia 19/02/2024, envolvendo o veículo VW/VOYAGE, de placa QWA-7973 do Fundo Municipal de Alvorada/TO. Em resposta (Ev. 16), informou que *“o protocolo nº 0004413-09 foi registrado via canal de ouvidoria da Concessionária, o qual a Secretária Municipal de Saúde e Saneamento requereu a emissão de declaração de*

atendimento de acidente, envolvendo o veículo oficial VW/VOYAGE de Placa QWA-7973 em 19/02/2024 às 13h19. Assim, Ecovias do Araguaia realizou o envio da declaração em 23/04/2024”. Anexou a solicitação do Secretário Municipal de Saúde e a Declaração de Atendimento.

Em Ev. 19 foi expedida Recomendação ao Secretário Municipal de Saúde para que providencie a imediata instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar as circunstâncias do acidente e eventual responsabilidade cível e administrativa do servidor envolvido (motorista), sob pena de responsabilização nos termos da legislação de regência.

Em Ev. 22, a Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO informou que “(...) não houve a apuração através de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade cível e administrativa do servidor envolvido, pois o mesmo já foi exonerado do cargo de motorista. Na esfera cível, não houve dano ao município, pois todos os veículos são segurados e como houve perda total não existiu o pagamento da franquia do seguro, bem como existe a cobertura para responsabilidade civil facultativa pela seguradora (...). O valor da tabela fiipe do veículo que sofreu acidente já foi devolvido pela empresa seguradora e será licitado novo veículo para o Fundo Municipal de Saúde”. Anexou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho por Tempo Determinado de Gabriel Silvério Barros.

Em Ev. 26 a Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO encaminhou cópia do Contrato 008/2023/FMS, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de seguro veicular”, bem como a cópia do comprovante de transferência do valor devolvido pela seguradora, que foi na quantia de R\$ 53.549,00 (cinquenta e três mil e quinhentos e quarenta e nove reais).

É o relato.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados foram esvaziados e não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

Inicialmente, mister se faz rememorar que o servidor público é suscetível a três tipos de responsabilidade: civil, penal e administrativa.

No presente caso, não há indicativos de responsabilidade criminal, bem como a disciplinar (administrativa) compete à autoridade competente dentro da esfera do Poder Executivo municipal. O caso, portanto, permanecia pendente de apreciação quanto à responsabilidade civil, é dizer, um possível ressarcimento ao erário em razão do dano produzido.

Embora narradas supostas irregularidades, tem-se que foram empreendidas ações suficientes para a resolução das irregularidades apontadas.

No que tange ao dano causado por conduta do servidor público, necessário se faz distinguir se tal prejuízo foi efetivamente causado diretamente ao Estado ou a terceiros.

Quando o dano é causado diretamente ao Estado, a responsabilidade do servidor é apurada pela própria Administração, por meio de processo administrativo, no qual são asseguradas todas as garantias de defesa, conforme o art. 5º, inciso LV da [Constituição Federal](#).

Isso posto, nas palavras de Odete Medauar, “para que o servidor possa ser responsabilizado e obrigado a pagar o prejuízo, é necessário comprovar seu dolo (teve intenção de lesar ou assumiu esse risco) ou sua culpa (imprudência, negligência ou imperícia). Para isso, a Administração é obrigada a tomar as medidas legais pertinentes, não podendo, a priori, inocentar o servidor (...)” MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno.

15ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2011. P. 321.

Ocorre que, conforme se depreende da informação e documentos trazidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO, o servidor envolvido no acidente foi exonerado do cargo de motorista e a empresa seguradora já devolveu o valor da Tabela FIPE do veículo, inexistindo dano ao erário (Evs. 22 e 26).

A exoneração é espécie administrativa de vacância do cargo público, finalizando a relação funcional entre servidor e Administração, não impedindo esta de adotar providências caso tenha sofrido algum prejuízo por parte daquele. No caso concreto, porém, inexistiu dano ao erário, visto que o veículo era segurado e a seguradora realizou o pagamento ao Fundo Municipal do valor de mercado do carro inutilizado (perda total).

Ademais, cumpre ressaltar que, de acordo com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), haverá improbidade quando o agente agir de modo consciente e voluntário para se enriquecer licitamente, lesar o erário ou violar princípio regente da Administração, não bastando a mera voluntariedade do agente.

Dessa forma, não restou demonstrado indícios de que houve dolo específico de lesão ao erário.

Nesse sentido dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992:

“Art. 1º, § 2º – Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

Ainda:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

§ 2º – A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade”.

Contudo, com a comprovação do pagamento do seguro, no valor da tabela FIPE, não existe espaço para pleitear ressarcimento ao erário, sequer possível improbidade administrativa concernente à conservação do patrimônio público, posto que a autoridade administrativa, acertadamente, cercou-se de resguardar eventual dano ao patrimônio em razão de álea, por meio do contrato de seguro. Assim, agiu licitamente.

Nesse sentido, o STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta necessidade de majoração das penalidades aplicadas ao réu João Carlos Gonçalves Baracho, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão

quanto ao tópico. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que "ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos requeridos, não se pode deixar de considerar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual, não caberia a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município" (fl. 2.381). Desse modo, não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a diretriz dosimétrica prevista na legislação de regência. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1451163 PR 2014/0091297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018)

Logo, não havendo indícios de conduta ímproba, tampouco de dano ao erário, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93 e, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Alvorada, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4048/2024

Procedimento: 2024.0002879

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002879, que tem por objetivo apurar suposta falta de abastecimento de água potável no Bairro Chapadinha II de Ananás-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas pelo denunciante e a legitimidade do Ministério Público para a tutela da Saúde;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como, a Ouvidoria do MPE/TO;
- c) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Oficie-se o Município, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para prestar informações sobre as irregularidades no fornecimento de água, especialmente quanto a falta de água potável no Bairro Chapadinha II, as falhas e

interrupções do serviço, bem como para que encaminhe à Promotoria de Justiça eventuais atos normativos e/ou estatutários relacionados ao respectivo serviço;

f) Expeça-se ofício a Câmara Municipal, requisitando-se informações e documentos concernentes a irregularidades no serviço de fornecimento de água potável na cidade de Ananás-TO no prazo de 10 (dez) dias;

Ananás, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005274

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça em Substituição com atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “*caput*”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 2023.0005274 instaurado para acompanhar estrutura das escolas municipais de Riachinho/TO.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de RIACHINHO-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo

208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dever de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO bem como À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos das Escolas CEI - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA GILZA MOREIRA DE MELO GOMES, ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES e ESCOLA MUNICIPAL TEODORO SÁ em Riachinho-TO, encaminhando-se junto a esta cópia da Portaria Inaugural e dos Relatórios elaborados pelo CAOPIJE, conforme abaixo:

CEI - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA GILZA MOREIRA DE MELO GOMES :

1. Construção de, pelo menos, mais 01 sala, um depósito para merenda e ampliação da cozinha, com a retirada do botijão de gás ; Prazo: 90 dias;
2. Aquisição de cadeiras e mesas suficientes para todas as crianças; Prazo: 90 dias;
3. Ampliação das janelas das salas, de forma a melhorar a claridade e ventilação; Prazo: 90 dias;
4. Aquisição de um parque infantil; Prazo: 90 dias;
5. Aquisição de brinquedos e materiais pedagógicos; Prazo: 90 dias;
6. Que sejam criados e organizados espaços para brincadeiras na área externa, como: espaço para banho de mangueira, jardim, horta, pintura no piso externo com trilhas, pistas para brincar com carrinhos, amarelinhas, Prazo: 90 dias;
7. Adoção de providência no intuito de assegurar a oferta de matrícula de crianças de 0 a 2 anos; Prazo: imediato.
8. Reforma dos banheiros assegurando a instalação de pias e vasos compatíveis à idade das crianças atendidas. Prazo: 90 dias;
9. Que sejam prestadas informações quanto a atual situação da obra paralisada da creche e os motivos pelos quais a mesma não foi concluída; Prazo: imediato;

ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES:

1. Construção de salas de aulas, de vídeo, área de serviço coberta; Prazo: 90 dias;
2. Construção de uma Quadra Poliesportiva. Prazo: 90 dias;
3. Contratação, até que seja realizado concurso publico, de assistente social e psicóloga, em cumprimento a lei nº 13.935/19. Prazo: imediato;
4. Contratação, até que seja realizado concurso publico, de profissional de apoio para acompanhar alunos com especificidades, havendo necessidade, independente de laudo (ver item 07 da tabela); Prazo: Imediato
5. Equipar a Sala AEE nos termos do manual de orientação do MEC; Prazo: 90 dias;

6. Aquisição de um parque infantil, Prazo: 90 dias;
7. Aquisição de livros paradidáticos e materiais pedagógicos conforme solicitação da escola; Prazo: 90 dias;
8. Que sejam criados e organizados espaços para brincadeiras na área externa, como: espaço para banho de mangueira, jardim, horta, pintura no piso externo com trilhas, pistas para brincar com carrinhos, amarelinhas...
9. Reforma dos banheiros assegurando a instalação de pias e vasos compatíveis à idade das crianças atendidas. Prazo: 90 dias;
10. Aquisição de brinquedos e materiais esportivos; Prazo: 90 dias;
11. Substituição de mesas, cadeiras danificadas; Prazo: 90 dias;
12. Construção ou designação de espaço destinado ao LABIN, aquisição de internet banda larga, computadores e mobiliário adequado; Prazo: 90 dias;
13. Adoção de providência no intuito de assegurar a matrícula de crianças de 0 a 4 anos; Prazo: Imediato;
14. Construção de banheiros assegurando a instalação de pias e vasos compatíveis à idade das crianças atendidas; Prazo: 90 dias;

ESCOLA MUNICIPAL TEODORO SÁ:

1. Construção de 03 salas (Coordenação, Orientação e sala para uso administrativo); Prazo: 90 dias;
2. Reforma da parte antiga da escola; Prazo: 90 dias;
3. Contratação, até que seja realizado concurso publico, de profissional de apoio para acompanhar alunos com especificidades, havendo necessidade, independente de laudo (ver item 07 da tabela); Prazo: 90 dias;
4. Contratação, até que seja realizado concurso publico, de assistente social e psicóloga, em cumprimento a lei nº 13.935/19; Prazo: 90 dias;
5. Construção e estruturação de uma Sala AEE nos termos do manual de orientação do MEC; Prazo: 90 dias;
6. Aquisição de um parque infantil; Prazo: 90 dias;
7. Aquisição de livros infantis, infanto-juvenis e paradidáticos; Prazo: 90 dias;
8. Construção e estruturação da Biblioteca escolar, nos moldes preconizados pelo Conselho de Biblioteconomia; Prazo: 90 dias;
9. Aquisição de brinquedos, livros infantis e materiais esportivos; Prazo: 90 dias;
10. Aquisição de carteiras e mesas para os professores nas salas de aulas e substituição dos quadros brancos danificados; Prazo: 90 dias;
11. Substituição de mesas, cadeiras e carteiras danificadas ou inadequadas para a idade dos alunos;

Prazo: 90 dias;

12. Construção ou designação de espaço destinado ao LABIN, aquisição de internet banda larga, computadores e mobiliário adequado; Prazo: 90 dias;
13. Informar se a quadra existente no município, pertence à escola vistoriada. Se pertencer, que informe se foi construída com recursos próprio ou oriundos do MEC e a razão da construção ter ocorrido tão distante da Unidade Escolar.

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.
6. Publique-se e cumpra-se.

Ananás, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0005274

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de RIACHINHO/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches MUNICIPAIS, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC.

Considerando a necessidade de adoção de medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos das Escolas vistoriadas pelo CAOPIJE, prorrogo o presente Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, nos moldes do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP.

A comunicação ao CSMP está sendo feita na aba “comunicações”.

1- Considerando as informações apresentadas nos Relatórios de Vistorias do Centro de Educação Infantil Professora Gilza Moreira de Melo Gomes, Escola Municipal Tancredo Neves e Escola Municipal Teodoro Sá em Riachinho-TO elaborado pelo CAOPIJE, minute-se Recomendação ao Secretário Municipal de Educação e ao prefeito, para adoção das medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos das Escolas retromencionadas.

Ananás, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012257

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.00012257, autuada em 27 de novembro de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, inicialmente, remetida à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína após declínio de atribuição da 9ª Promotoria de Justiça da Capital (evento 3), objetivando apurar suposto vazamento de dados dos denunciantes anônimos que utilizam a Ouvidoria da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins (SES-TO).

Com a finalidade de angariar informações a respeito, foi remetido ofício à Secretaria Estadual de Saúde (evento 9).

Em resposta, por meio do Ofício n.º 3318/2024/SES/GASEC, colacionou informações e documentos (evento 10).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Há notícia de que dados sigilosos da Ouvidoria da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins foram vazados. As informações, que incluem denúncias de irregularidades no sistema de saúde, podem ter sido expostas pela servidora Rivania de Sousa Batista, Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Gerência de Gestão do Hemocentro de Araguaína-TO.

A denunciante teme que as pessoas que utilizaram a Ouvidoria para fazer denúncias confidenciais possam ter

suas informações pessoais e detalhes das reclamações revelados, o que gera constrangimento e receio de represálias.

A Portaria n.º 2.416, de 07 de novembro de 2014, publicada pelo Ministério da Saúde dispõe, em seu art. 3º, inciso VI, que a organização e funcionamento dos serviços de ouvidoria do SUS observará, dentre outras diretrizes, o sigilo da fonte quando o interessado solicitar a preservação de sua identidade.

A Secretaria Estadual de Saúde informou que a Ouvidoria da SES-TO segue o Manual das Ouvidorias do SUS, passando pela etapa de acolhimento das informações, orientação, registro, com observância ao art. 23, §§1º e 2º, do Decreto n.º 9.492/18, e posterior disponibilização do deslinde das informações ao denunciante.

Asseverou, ainda, sobre a impossibilidade de identificação das pessoas que registram as denúncias de forma anônima, pois somente o cidadão, de posse do protocolo, possui acesso ao conteúdo da demanda.

Dentre os documentos encaminhados, estão as denúncias realizadas em desfavor da Sr.ª Rivania de Sousa Batista, no qual é possível identificar, nos espelhos das demandas, que não há informações pessoais atinentes ao denunciante, pois o mesmo optou pelo anonimato (evento 10, anexo 2).

A proteção de informações de titulares de dados, dentre eles os usuários que apresentam denúncias às Ouvidorias, são protegidos pelas Leis n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), n.º 13.460/2017 (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos) e n.º 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Desta forma, considerando que todo denunciante terá sua identidade preservada, resta prejudicado o relato do noticiante, no que pertine a possibilidade de que o conteúdo das suas denúncias na Ouvidoria da SES-TO tenha sido exposto.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína, e aos danos de projeção regional e estadual, na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0012257, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002609

Notícia de Fato nº 2024.0002609

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0002609 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 13 de março de 2024, com o objetivo de apurar perturbação do sossego provocado pelo barulho de escapamento de motos na Rua Buriti, Setor Araguaína Sul, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Militar e a ASTT, para que realizassem fiscalizações na área denunciada e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 150/2024 e nº 151/2024-12PJArn, eventos 4 e 5).

O Comando da Polícia Militar encaminhou o ofício nº 92/2024, informando que não localizaram nenhuma chamada na central 190 para atendimento da denúncia relatada, bem como que foi orientado pelo JECRIM e MPE que para as situações de perturbação do sossego alheio, carecem de, pelo menos, duas testemunhas que presenciaram a ocorrência para caracterizar a modalidade de contravenção. Por fim, informaram que o patrulhamento no local foi intensificado, visando mitigar a ocorrências de infrações, evento 07.

No evento 06 a ASTT informou que: *“informamos que, no caso concreto diligenciado pelo MPE – Ministério Público Estadual, trata-se de motocicleta sem silenciador (descarga livre) ou veículo sem dispositivo destinado ao controle de ruído no motor. Em razão disso, quando verificado a condução de veículo com descarga livre ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, com amparo legal no inciso XI do artigo 230 do CTB, a GMA poderá, conforme o MPFT – Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito: (a) realizar a abordagem para a autuação do veículo com a retenção do veículo para regularização ou (b) constatar a infração sem abordagem do veículo, detalhando no AIT – Auto de Infração de Trânsito. De se ver, portanto, que tais medidas serão tomadas pela GMA quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação no patrulhamento preventivo para proteger bens, serviços e instalações, como a Praça Céu, CRAS, UPA, Escola e UBS, localizados no loteamento Araguaína Sul, coibindo, assim, infrações penais ou administrativas. É importante salientar que as equipes da GMA já atuam no loteamento Araguaína Sul, conforme demonstra-se no cartão de patrulhamento da escala de trabalho em anexo”*.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que foi informado pelos órgãos competentes que durante as rondas não foi constatada nenhuma irregularidade, bem como foram intensificadas as fiscalizações no local pela Polícia Militar e ASTT.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Por se tratar de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4046/2024

Procedimento: 2024.0002461

PORTARIA PP 2024.0002461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002461, que tem por objetivo apurar denúncia de animais soltos em via pública, causando problemas aos moradores do Setor São Miguel, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0002461;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se novo ofício à SEDEMA, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o tutor dos animais, Alvares Barbosa Sá, cumpriu com a Notificação nº 001873/2024.

Araguaína, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4022/2024

Procedimento: 2024.0008384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Deusdete Martins de Moura, relatando que necessita realizar consulta de retorno no Hospital Geral de Palmas, contudo, segundo o declarante, até o presente momento, o procedimento do paciente não foi agendado para o paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta do serviço ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011548

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0685/2024, instaurado após a reclamação anônima, relatando de forma genérica sobre a falta de medicamentos e insumos na UTI adulto do Hospital Geral Público de Palmas.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 051/2024/19ªPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins solicitando informações sobre a falta de medicamentos e insumos na UTI adulto do HGPP, de acordo diligência de evento nº. 22.

Em resposta, a SES/TO, por meio do ofício nº. 3291/2024/SES/GASEC informou que a empresa terceirizada NEOVIDANS narra via ofício externo nº. 041/2024/NEOVIDANS o abastecimento de medicamentos e insumos na UTI do HGPP, conforme juntada de evento nº. 30.

Ressaltar-se, que a parte não anexou aos autos elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006149

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3075/2024, instaurado após a reclamação da sr^a. Edmara Severiana da Costa, relatando que o seu pai o sr. Dauro Nogueira Da Costa necessita do procedimento cirúrgico em prostatectomia.

Todavia, a parte apresentou no seu termo de declaração apenas a solicitação em consulta pré-operatória em urologia, cuja a oferta é pela Secretaria Estadual do Tocantins, conforme ficha do SISREG anexo no evento nº. 1.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 390/2024/19ªPJC e nº. 391/2024/19ªPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta de consulta pré-operatória em urologia para o paciente, de acordo diligências de eventos nº. 6 e nº. 7.

Em resposta, o NATJUS Estadual e a SES/TO, por meios da nota técnica pré-processual nº. 1.971/2024 e ofício nº. 4731/2024/SES/GASEC informaram que o paciente se encontra inserido no fluxo de regulação aguardando a oferta de consulta pré-operatória em urologia, a ser ofertado pelo Hospital Geral Público de Palmas, conforme juntadas de eventos nº. 10 e nº. 15.

Assim, vale esclarece que a consulta médica é pré-requisito para que o paciente tenha acesso ao procedimento cirúrgico pleiteado, desde que a cirurgia seja indicada pelo médico do SUS que lhe assiste.

Ademais, a parte não juntou aos autos laudo médico fundamentado e circunstanciado que comprove a urgência ou emergência do caso em tela.

Portanto, é dever do paciente se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0011548

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 3075/2024.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4045/2024

Procedimento: 2023.0008070

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 19/2024/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais danos e condicionar responsabilizações quanto ao funcionamento do Café de Lá Musique sem Alvará de Localização e Funcionamento. (Evento 10);

CONSIDERANDO que durante a tramitação do Procedimento Preparatório, na data de 07/11/2023 foi expedido o Alvará de Localização e Funcionamento do Café de Lá Musique com validade até a data de 31/01/2024. (Evento 15);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.167/2022 que em suma prescreve que o exercício regular de qualquer atividade depende de prévia licença ou autorização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que o referido Decreto preconiza as hipóteses de dispensa de licenciamento ou autorização e que o estabelecimento investigado não atende a nenhuma delas;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que o alvará de funcionamento é documento indispensável ao exercício regular da atividade comercial, de modo que a sua falta configura infração administrativa e autoriza a aplicação de medidas sancionatórias, inclusive a interdição do estabelecimento (STJ – REsp: 1.691.642);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar uma construção ilegal em APP e o funcionamento irregular do Café de Lá Musique, tendo em vista que não possui Alvará de Localização e Funcionamento válido, figurando como investigado o proprietário Matheus Marques Bertoni.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural.

- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
- c) Seja notificado o investigado acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias.
- d) Seja realizada pesquisa no sítio eletrônico da Prefeitura de Palmas para verificar se existe alvará válido para o funcionamento do estabelecimento Café de Lá Musique;
- e) Seja recomendado ao proprietário do Café de Lá Musique que suspenda o funcionamento do estabelecimento até que seja novamente autorizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas e obtenha alvará de localização e funcionamento válido.
- f) Seja expedida uma Requisição de Diligências a um dos Oficiais deste parquet, para que compareçam ao local onde funciona o estabelecimento em questão, para que confirme se o mesmo está funcionando normalmente ou está com suas atividades suspensas, bem como, quanto a construção irregular em APA ou APP.
- g) Seja providenciado o agendamento de uma Inspeção Ministerial a ser realizada por esta signatária, acompanhada de técnicos do CAOMA, na área de urbanismo e meio ambiente, para que seja ao final elaborado Relatório Técnico a respeito dos fatos.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4039/2024

Procedimento: 2024.0002998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.^a Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.^o da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria do Ministério Público informando sobre a superlotação do Hospital Infantil no Hospital Geral de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.^o, § 1.^o da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar possível situação de superlotação na Ala Infantil do Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, no sistema próprio;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Considerando a insuficiência de informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde (evento 13), oficie-se a direção do HPG, requisitando informações sobre a normalização da prestação do serviço ou se atualmente há superlotação no Hospital Infantil, apresentando a lista dos ocupantes.

e) Na oportunidade indico o analista ministerial Tiago Soares Petek, Matrícula nº 101710, lotado na 27.^a PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4038/2024

Procedimento: 2024.0007916

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0007916 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do Ministério Público Estadual, a qual relata que a paciente E.F.F., criança com 04 anos e 11 meses de idade, apresenta suspeita de Transtorno do Espectro Autista e do desenvolvimento da fala e da linguagem, falta de concentração e irritação necessita realizar consulta em fonoaudiologia, em psicoterapia comportamental, neuropsicopedagogo, e terapia ocupacional. Informa que a criança apresenta seletividade alimentar, distúrbio na linguagem, esteriotipias e hipersensibilidade auditiva. Até a presente data, a paciente não realiza tratamento farmacológico. Que a paciente foi acolhida não CER II em Palmas no dia 12 de dezembro de 2021, porém não houve o fornecimento das terapias. Que em 04 de abril de 2024 foi novamente acolhida no CER II em Palmas, porém não houve a oferta do atendimento. Assim, ante a demora no atendimento foi orientado a buscar o Ministério Público, como meio para solucionar o problema da criança.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de tratamento de pessoa com TEA, à paciente do SUS, E.F.F. pelo Município de Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4037/2024

Procedimento: 2024.0008323

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, que relata a situação da paciente K.C.D.S., com três anos de idade apresenta distúrbios paroxísticos não epilético, porém segundo a genitora a criança apresenta várias crises de epilepsia ao dia sem controle ao uso de medicação. Alega que a criança aguarda consulta em neurologia em pediatria desde 01/12/2021, classificada como vermelho-urgente, consulta com gastroenterologista em pediatria, classificada como urgência em 1º de setembro de 2023, consulta em nutrição classificada em amarelo-urgência em 17/05/2021. Informa que as referidas consultas não tem previsão de oferta.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar ausência no fornecimento de realização da consulta neurologia em pediatria, gastroenterologista em pediatria e nutrição, à paciente do SUS, K.C.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4036/2024

Procedimento: 2024.0003229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.^a Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.^o da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria do Ministério Público para verificação de irregularidades na Clínica Vitória e, para realização de fiscalização para devidas providências para correção das irregularidades;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.^o, § 1.^o da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar eventuais irregularidades no Centro de Recuperação Vitória, inscrito no CNPJ nº 53.280.199/0001-15, localizada na Chácara Castelo Encantado, 33, Condomínio Sítio do Lago, Zona Rural, Palmas/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, no sistema próprio;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Considerando que os relatórios de eventos 23 (Secretaria Estadual de Saúde), 24 (Vigilância Sanitária Municipal) e 25 (COREN/TO), constataram a existência de diversas irregularidades no Centro de Recuperação Vitória e fixaram prazo para regularização (já expirado), oficie-se novamente aos referidos órgãos, para que realizem novas inspeções, de acordo com a competência de cada um, a fim de se aferir se as irregularidades foram sanadas. Prazo: 20 (vinte) dias.
- e) Na oportunidade indico o analista ministerial Tiago Soares Petek, Matrícula nº 101710, lotado na 27.^a PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4035/2024

Procedimento: 2024.0008404

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente M.A.N, Passou a esclarecer os seguintes fatos: que é portadora é CA de mama C50 necessita realizar cintilografia do corpo inteiro, porém alega que aguarda desde de 20/06/2024, sem previsão para oferta segundo a recepção da imagiologia do Hospital Geral de Palmas, que estão chamando os pacientes de fevereiro e março.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 1 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora na realização cintilografia do corpo inteiro, aguardado pelo paciente M.A.N desde o dia 20 de junho de 2024.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4044/2024

Procedimento: 2023.0008129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0008129, instaurado a partir de representação formulada por Cleiton Cantuário Brito relatando, em síntese, que a empresa em nome de José Nunes Oliveira, inscrita no CNPJ n. 345.286.85/0001-65, ganhou uma licitação no valor de R\$ 459.223,70 para o transporte escolar na zona rural do Município de Cristalândia/TO, contudo, alega que os pagamentos realizados pelo Município em favor da referida empresa somam um total de R\$ 828.982,57, mais de 50% do valor licitado;

CONSIDERANDO que o representante relata, ainda, que o CNPJ da empresa José Nunes Oliveira é de uma microempresa, cujo faturamento anual é de R\$ 360.000,00 e o valor licitado foi de R\$ 459.223,70, e que foram constatados muitos pagamentos de grandes valores em um único dia, bem como de um dia para o outro, além de não constar no portal da transparência o nome do fiscal do contrato;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO foi oficiado para conhecimento e para apresentar cópia integral do Processo Administrativo que ensejou na contratação da empresa em nome de José Nunes Oliveira, inscrita no CNPJ n. 345.286.85/0001-65 (ev. 6);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Cristalândia/TO informou que no exercício de 2022 publicou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 004/2022, Processo n. 438/2022, contrato n. 017/2022, tendo como objeto “*Registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especialidade na prestação de serviços de transporte escolar para os estudantes da rede municipal de ensino de Cristalândia – TO*”, cujo valor adjudicado perfaz a importância de R\$ 498.070,40 (quatrocentos e noventa e oito mil, setenta reais e quarenta centavos), sendo a empresa vencedora José Nunes Oliveira, inscrita no CNPJ n. 345.286.85/0001-65 (ev. 15);

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia informou, ainda, que posteriormente, no exercício de 2023, publicou novo procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 001/2023, Processo n. 662/2022, contrato n. 011/2023, tendo como objeto “*Registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especialidade na prestação de serviços de transporte escolar para os estudantes da rede municipal de ensino de Cristalândia – TO*”, cujo valor adjudicado perfaz a importância de R\$ 1.088.733,32 (um milhão, oitenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), sendo a empresa vencedora José Nunes Oliveira, inscrita no CNPJ n. 345.286.85/0001-65, e que tais valores são referentes a dois procedimentos licitatórios decorrentes de objetos diferentes, com valores e períodos distintos, e que portanto não há irregularidade (ev. 15);

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia informou que a empresa licitante promoveu o enquadramento junto à Receita Federal, inexistindo impedimento para participar do certame e, quanto ao fiscal de contratos, informou qual o servidor que acompanhou a prestação dos serviços contratados e encaminhou cópia da Portaria n. 004/2023, que designou colaborador para exercer a função de fiscal titular e a cópia do cartão do CNPJ da empresa Lucicon Serviços Administrativos e Transporte LTDA, CPNJ n. 345.286.85/0001-6 (ev. 15), contudo, o Município não encaminhou a cópia integral do Processo Administrativo que ensejou na contratação da empresa em nome de José Nunes Oliveira;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia foi novamente oficiado para apresentar cópia integral dos Processos Administrativos n. 438/2022 (contrato n. 017/2022) e Processo n. 662/2022, (contrato n. 011/2023), que ensejou a contratação da empresa em nome de José Nunes Oliveira, inscrita no CNPJ n. 345.286.85/0001-65 (ev. 17), cuja resposta foi apresentada no evento 19;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º da lei n. 14.133/2021 dispõe que serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial n. 004/2022, Processo n. 438/2022, Contrato n. 017/2022 e Pregão Presencial n. 001/2023, Processo n. 662/2022, Contrato n. 011/2023, tendo como vencedora dos dois certames a empresa José Nunes Oliveira, inscrita no CNPJ n. 345.286.85/0001-65.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Proceda-se buscas no sítio eletrônico do TCE/TO, no Módulo SICAP/Contábil sobre a existência de processos referentes ao objeto dos autos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 CSMP;
4. Comunique-se o representante Cleiton Cantuário Brito acerca da instauração do presente procedimento;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume e remeta-se, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018 CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4047/2024

Procedimento: 2023.0007823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO que se instaurou a Notícia de Fato n.º 2023.0007823, com escopo de "Apurar suposta irregularidade de excesso de contratos temporários na educação de Barra do Ouro/TO";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição institui, como regra, a proibição de acumulação de empregos e funções públicas e abrange, ainda, todas as entidades da Administração Pública indireta, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, art. 37, inciso XVII.

CONSIDERANDO que de forma excepcional, a Carta Magna admite a acumulação de cargos, empregos e funções públicas nos termos dos arts. 37, XVI, alíneas a, b e c, 38, III, 95, parágrafo único, I, 73, §3º e 128, §5º, II, a

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e eficiência no que tange aos gastos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução do problema apontado;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar denúncia referente a suposto excesso de contratos temporários na educação de Barra do Ouro/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com vistas a solucionar os problemas apontados.

Para tanto, determino:

1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por

intermédio do sistema Integrar-e;

2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO

3. Aguarde-se o prazo do retorno do Memorando n.º 01/2024 encaminhado ao PGJ;

4. Considerando-se a complexidade dos documentos apresentados, oficie-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração com esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico, a fim de realizar a análise técnica acerca das contratações realizadas pelo Município de Barra do Ouro/TO, em especial excesso de contratos temporários em situações não autorizadas por lei;

5. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007272

←O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007272, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0007272

Assunto: Suposta irregularidade no Edital de Concurso Público, para provimento de cargos do quadro efetivo do município de Tabocão, consistente na falta de oferta de vaga para Procurador Jurídico Municipal.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima denunciando eventual ilegalidade no Concurso Público, para provimento de cargos do quadro efetivo do Município de Tabocão, consistente na falta de oferta de vaga para Procurador do Município (evento 1).

Consta da representação anônima o quanto segue:

“O município de Tabocão (Fortaleza do Tabocão) está realizando concurso, mas não ofertou a vaga para a advocacia pública, o que é irregular, pois fez sua opção política (art. 88) por ela e não por contratação de escritórios, como vem fazendo, sendo que no concurso de 2016 foi ofertada.

Assim, requer providências para que a vaga seja ofertada neste ou em próximo concurso, mas que respeite a opção, que é do município e não do gestor.”

Para comprovar o alegado, o denunciante anônimo juntou cópia do Edital n.º 01/2024 - CONCURSO PÚBLICO; Minuta do Voto do Ministro do STF, Lei Orgânica do Município de Tabocão e o EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DE FORTALEZA DO TABOCÃO – TO N°001/2016.

Foi expedido ofício para o Prefeito de Tabocão, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima (eventos 4 e 5).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão encaminhou o Ofício nº 225/2024, informando o seguinte:

“Inicialmente ressaltamos que a criação de procuradorias municipais ou de cargos de advogado depende da escolha de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. Como este Município não fez a opção pela criação de um corpo próprio de procuradores ou advogados, não há a imposição para a realização de concurso público que seria a única forma constitucionalmente possível de preenchimento desses cargos.

“Inicialmente ressaltamos que a criação de procuradorias municipais ou de cargos de advogado depende da escolha de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. Como este Município não fez a opção pela criação de um corpo próprio de procuradores ou advogados, não há a imposição para a realização de concurso público que seria a única forma constitucionalmente possível de preenchimento desses cargos.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF ao analisar o recurso extraordinário nº 1.156.016, no sentido de que os Municípios não têm a obrigação de instituir procuradorias, por ausência de previsão na Constituição da República. Naquela oportunidade, o ministro do STF Luiz Fux, relator da Matéria, destacou que as normas dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal não são de observância obrigatória pelos entes Municipais. Segundo a decisão, no ordenamento jurídico vigente, a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como a realização de concurso público, são questões atreladas ao mérito administrativo, não podendo serem impostas pelo Judiciário, em face da independência dos Poderes constituídos.

Vale ainda destacar, que a Lei Municipal nº 001/2016 e 002/2016 da qual previa o cargo de advogado foram decretadas nulas pelo Poder Judiciário Tocantinense na ação declaratória de nulidade proposta por este Município de nº 0003401-72.2017.827.2721 que tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível de Guaraí.

No que concerne a natureza da contratação de Assessoria Jurídica esta está embasada na técnica e singularidade, notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional na área do direito público que possui no âmbito do local da contratação e na confiança.

Quanto aos advogados vinculados ao Poder Executivo local contamos uma Assessoria Jurídica contratada que é o Escritório de Advocacia Pablo Félix, que vem desempenhando um excelente trabalho, com lisura e dedicação na defesa dos interesses deste Município (...).

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF ao analisar o recurso extraordinário nº 1.156.016, no sentido de que os Municípios não têm a obrigação de instituir procuradorias, por ausência de previsão na Constituição da República. Naquela oportunidade, o ministro do STF Luiz Fux, relator da Matéria, destacou que as normas dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal não são de observância obrigatória pelos entes Municipais. Segundo a decisão, no ordenamento jurídico vigente, a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como a realização de concurso público, são questões atreladas ao mérito administrativo, não podendo serem impostas pelo Judiciário, em face da independência dos Poderes constituídos.

Vale ainda destacar, que a Lei Municipal nº 001/2016 e 002/2016 da qual previa o cargo de advogado foram decretadas nulas pelo Poder Judiciário Tocantinense na ação declaratória de nulidade proposta por este Município de nº 0003401-72.2017.827.2721 que tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível de Guaraí.

No que concerne a natureza da contratação de Assessoria Jurídica esta está embasada na técnica e singularidade, notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional na área do direito público que possui no âmbito do local da contratação e na confiança.

Quanto aos advogados vinculados ao Poder Executivo local contamos uma Assessoria Jurídica contratada que é o Escritório de Advocacia Pablo Félix, que vem desempenhando um excelente trabalho, com lisura e dedicação na defesa dos interesses deste Município (...).

O Município de Tabocão, para comprovar o aduzido, apresentou cópia da Sentença Judicial que declarou nulas as Leis Municipais nº 001/2016 e 002/2016, referidas pelo denunciante (evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Consta que pessoa não identificada apresentou denúncia em face do Município de Tabocão na Ouvidoria do

Ministério Público, alegando irregularidade no Concurso Público para provimento de cargos do quadro efetivo do Município de Tabocão (Edital 01/2024), porquanto não ofertou vaga para o cargo de Procurador do Município.

Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas veiculadas nos artigos 131 e 132 da CR/1988 - que estabelecem a unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal - não são de observância obrigatória pelos Municípios, que, por ausência de previsão constitucional, não estão obrigados a organizar a carreira de procurador, para o desempenho das funções de representação judicial e consultoria jurídica, com ingresso mediante concurso público (RE 225.777; RE 888.327 AgR; RE 690.765).

Tal entendimento reforça a autonomia político-administrativa dos municípios, sendo inclusive mencionado pelo Min. Roberto Barroso, no julgamento do RE 888.327, a impossibilidade de se vedar a contratação de serviços advocatícios por ente municipal, obrigando-o a legislar para a criação de cargos públicos de procurador e técnico em contabilidade, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, consta da ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 888327 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015)

Com efeito, não determina a Constituição Federal de 1988, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, e nem há elementos de prova que indiquem que a inexistência desse órgão no âmbito do município de Tabocão, implique na vulneração de direitos constitucionais fundamentais ou prejuízos ao município. Portanto, não merece prosperar o pedido de efetivação de concurso público para o provimento de cargo de procurador jurídico, sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera discricionária do Poder Executivo e, conseqüentemente, violação ao princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação através do órgão oficial, consignando que o procedimento na íntegra estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Taboão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4030/2024

Procedimento: 2024.0002181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial a denúncia de suposta ocorrência de nepotismo cruzado no município de Chapada da Natividade/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados, a fim de verificar a ocorrência de eventuais atos de improbidade administrativa, bem como prejuízos ao erário e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta ocorrência gasto excessivo com diárias na Câmara Municipal do município de Natividade/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Requisito a colaboração do NIS, por meio do Departamento de Análise de dados e Informações, que verifique e junte aos autos, relatório com o grau de parentesco entre os servidores listados e os vereadores de Chapada da Natividade. Ressalte-se que no evento 01, consta a lista de servidores com parentesco com os vereadores;

2) pelo sistema efetuarei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

Natividade, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4031/2024

Procedimento: 2023.0007723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial a denúncia de suposta ocorrência de nepotismo no âmbito da Secretaria de Saúde do município de Santa Rosa do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados, a fim de verificar a ocorrência de eventuais atos de improbidade administrativa, bem como prejuízos ao erário e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Secretaria de Saúde de Santa Rosa do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se a resposta do NIS. Após, volvam-me os autos conclusos;
- 2) pelo sistema efetuar, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

Natividade, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4029/2024

Procedimento: 2024.0002015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial a denúncia de supostos gastos excessivos com diárias na Câmara dos Vereadores de Natividade/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados, a fim de verificar a ocorrência de eventuais atos de improbidade administrativa, bem como prejuízos ao erário e à moralidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposto gasto excessivo com diárias na Câmara Municipal do município de Natividade/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se a juntada da resposta do Ofício nº 147/2024;
- 2) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

Natividade, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007204

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 26/06/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0007204, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Município de Lagoa do Tocantins

De acordo com o art. 8º, da Lei 14.133/2021 Art. 8º, a licitação será conduzida por agente de contratação, que é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. E, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, em licitação na modalidade pregão, o agente que será responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. O pregoeiro será, por força da lei, o agente de contratação durante a operação de licitações na modalidade pregão (art. 8º, §5º). O agente de contratação, por definição do art. 6º, inc. LX, e do caput do art. 8º, será o servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública. Em Lagoa do Tocantins responde como pregoeiro o Senhor Nazareno Xavier Godoi que contrato como prestador de serviço Com contratos em varios fundos recebendo mensalmente algo em torno de 10 mil reais. Isso é devio de recursos publicos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com

relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0007204.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002705

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 14/03/2024, autuada sob o nº 2024.0002705, em decorrência de representação formulada Sidnei Batista da Silva, relatando o seguinte:

Utilização de maquinário de propriedade do Município, em obra particular, sem interesse público evidente e sem autorização legal. Crime praticado pelo gestor da pasta o Senhor Isaque Ribeiro, estando o maquinário na fazenda de seus familiares, realizando serviços ali para seus parentes e fazendeiros.

Anexo veio outra representação do presidente e os demais parlamentares da Casa de Leis, informam sobre irregularidades cometidas pelo Gestor Municipal de São Félix do Tocantins – TO. Eles solicitam a investigação e a propositura de ação civil pública, bem como outras medidas legais pertinentes.

Na representação foi informando que uma máquina pertencente ao Poder Público Municipal está, desde 2023, em uma propriedade particular do Secretário da Secretaria da Agricultura e Transporte e seus familiares. O maquinário, que está quebrado desde dezembro de 2023, está sendo utilizado em propriedades particulares no Baixo Jalapão e no povoado da Barrinha, sem autorização legal e para fins pessoais.

Ressaltando que essa situação caracteriza improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e danos ao erário, em desacordo com os princípios da administração pública. Os parlamentares pedem que sejam aplicadas as sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992.

O Ministério Público empreendeu diligência solicitando esclarecimentos ao gestor municipal, e requisitou a Instauração de Inquérito Policial na Delegacia de Polícia Civil de São Félix. Em resposta o prefeito informou que o maquinário em questão foi utilizado para realizar trabalhos de aceiros com o objetivo de prevenir incêndios em áreas de preservação durante o período de seca. O maquinário estava quebrado e aguardava conserto, sem a realização de serviços particulares.

O incidente tinha ocorrido em outubro de 2023, durante um período de seca intensa e atraso nas chuvas, que levou ao decreto de estado de emergência em vários municípios e no próprio Estado.

Ressaltando que denúncia foi acompanhada apenas por fotos do maquinário parado, sem comprovação de serviços realizados em propriedades privadas. A máquina em questão é um patrol, cuja função é específica e não compatível com outras atividades em propriedades rurais.

Por fim, o delegado de polícia informou que o Boletim de Ocorrência foi registrado sob o número 34876/2024, e que a investigação está em andamento.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando as informações e da documentação disponível, bem como a resposta da Prefeitura, não foram encontradas evidências substanciais de irregularidades ou improbidade administrativa. A utilização do maquinário foi justificada por ações de prevenção a incêndios e não há indícios suficientes para a continuidade a presente Notícia de fato.

Considerando que a investigação policial ainda está em andamento e que as informações fornecidas pela Prefeitura esclarecem a situação, com a ressalva de que o inquérito policial deverá prosseguir.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não

possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007375

Este procedimento foi instaurado para averiguar possíveis irregularidades em contratações de servidores pela Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional (TO) (evento 01).

Segundo constatou o Ministério Público, existem no quadro de servidores desse órgão cerca de 96 (noventa e seis) servidores estaduais contratados de maneira temporária (evento 02).

Diante disso, a superintendente regional de educação estadual foi oficiada para prestar esclarecimentos (evento 04) e, assim, sobreveio a resposta juntada no evento 05, apontando que a quantidade de servidores temporariamente contratados não é maior que 54 (cinquenta e quatro) pessoas e, ainda, que as contratações *“seguem o organograma elaborado pela Secretaria Estadual de Educação, que encontra respaldo e limite na estrutura organizacional definida pelo Governo do Estado do Tocantins para as Secretarias Estaduais”*.

Neste caso, o organograma da SEDUC/TO e a relação dos profissionais constam às fls. 46/58 do documento juntado no evento 01.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Via de regra, toda e qualquer denúncia/notícia da prática de improbidade no âmbito da Administração deve ser analisada, mas com a maior acuidade possível.

Com efeito, uma interpretação ampliada das cominações legais poderá qualificar como ímprobos condutas meramente irregulares e suscetíveis de simples correção pela via administrativa, extrapolando a intenção do legislador. Neste contexto, a má-fé constitui premissa fundamental do ato ilegal e ímprobo, de modo que a ilegalidade somente pode ser considerada improbidade quando a conduta antijurídica viola princípios constitucionais, acompanhada da má-intenção do agente.

Após cotejo dos documentos amealhados nesta investigação, infere-se que, de fato, existem diversos servidores contratados por tempo determinado no âmbito da Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional (TO). Entretanto, os mesmos documentos não comprovam que os contratos temporários foram celebrados com má-fé e o escopo de alcançar finalidade vedada no ordenamento jurídico, mas, sim, para prover cargos especificados no organograma da SEDUC/TO, conforme se observa às fls. 46/58 do evento 01.

Logo, não se pode imputar à Superintendente Regional de Ensino Estadual a prática de ato ilícito que justifique a continuidade desta investigação ou sua conversão em procedimento preparatório, inquérito civil, ou mesmo o ajuizamento de ação, posto que os contratos temporários por ela celebrados encontram fundamento nas normas internas da Secretaria Estadual de Educação.

Em situação quase idêntica, o artigo 11, § 5º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que *“não se*

configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política [...] sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente”, o que não se identifica no caso concreto.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste feito, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se a Superintendente Regional de Educação de Porto Nacional (TO).

Publique-se junto ao DOMP/TO.

Aguarde-se a interposição de recurso.

Caso não ocorra, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4028/2024

Procedimento: 2024.0003152

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), e observando as diretrizes que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos colhidos no procedimento n. 2024.0003152 em trâmite neste órgão ministerial, que comprovam, ao menos em tese, a prática de condutas irregulares de servidores lotados na Prefeitura de Silvanópolis/TO que sequer cumprem o horário de trabalho, já limitado, fechando as portas do prédio onde funciona a Prefeitura, dificultando o acesso a população;

Considerando que o prazo para a conclusão da investigação se encontra em via de conclusão, mas ainda se vislumbra a necessidade de realizar diligências complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos, inclusive do expediente agregado no evento 11;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de elementos voltados à comprovação de irregularidades e para complementar as informações até então amealhadas, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Estado do Tocantins. Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- c) Com a chegada da resposta solicitada no "evento 11", volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4033/2024

Procedimento: 2024.0003607

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0003607/6PJPJN , tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 05/04/2024 objetivando averiguar e adotar providências em favor do núcleo familiar da idosa M. G. das N, composto por ela e as filhas P. das N. e L. das N., pessoas idosas e com deficiência, em suposta situação de vulnerabilidade;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo a Assessora e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Em face dos relatos, os quais informam que o núcleo familiar da Sra. Maria Gregória, não está em situação de vulnerabilidade, e, para fins de acompanhamento, determino que seja oficiado a Secretaria de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo/TO, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, realizem visita e atendimento à referida família, devendo enviar no mesmo prazo supracitado, relatório situacional.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0000358

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com desiderato de acompanhar suposta irregularidades descritas no auto de infração nº SQLB4XQ7 quanto a realização de cadastro ambiental pela empresa Daqui Agroindústria Importação e Exportação Ltda.

Após a chegada das peças de informação à Promotoria de Justiça de Taguatinga, foi determinada a instauração de Procedimento e expedição de ofício solicitando informações a Empresa.

A resposta foi juntada no evento 15 dos autos.

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

Dá análise dos autos, verifica-se que no presente caso foi instaurado procedimento administrativo para apurar suposta irregularidade na omissão da referida empresa em formalizar Cadastro técnico Federal no sistema do IBAMA.

Todavia, após ser notificado o denunciante aprestou informações e comprovante da realização do Cadastro no sistema do IBAMA.

Desse modo, no presente caso não há subsídios para dar continuidade ao presente PA, motivo pelo qual deve ser procedido seu arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, bem como:

- a) A notificação de eventuais interessados e investigados do presente despacho, ressalvando o direito de interposição de recurso;
- b) A fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga;
- c) A utilização do presente como mandado.

Taguatinga, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0003240

Vistos etc...

Trata-se de denúncia anônima formalizada via ouvidoria do MP/TO, que relata o seguinte:

“ ...Venho através dessa manifestação para apresentar uma denuncia contra o banco Bradesco em Taguatinga-To, isso vem ocorrendo mensalmente onde o cidadão aposentado vai ao banco para sacar sua aposentadoria e eles não entregam o total do dinheiro por ex. o salario minimo é 1412 reais e só entregam 1410 para os aposentados, todo taguatinguense aposentado tem uma história para contar sobre não entregar o valor total do dinheiro, e não acumula para o proximo mês também não. ...” (sic)

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Foi expedido Ofício a gerência da Agência do Bradesco de Taguatinga-TO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante são abstratos e não se relacionam nenhum fato concreto ou situação específica.

Apenas informa de concreto que a aposentadoria é no valor de R\$ 1.412,00 e o saque é feito no valor de R\$ 1.410,00.

Segundo informações prestadas pelo Gerente da Agencia isso ocorre devido os terminais de autoatendimento não serem abastecidos com cédulas de 5,00 e 2,00 reais.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que os fatos são muito vagos e inviabilizam qualquer apuração.

Devemos olhar com atenção estas ilações feitas de forma anônima no site do Ministério Público. Qualquer pessoa poderá representar ao Órgão do Ministério Público contra o agente público, desde que cumpra as formalidades elencadas pela lei como garantidoras desse salutar direito.

Atualmente, o Ministério Público segue o que vem estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, que autoriza a ação do Ministério Público em casos de manifestação anônima.

Todavia, devemos ter em mente que existe denunciismo anônimo e irresponsável, levado a efeito por fatores que na maioria das vezes não são jurídicos, bem como não correspondem com a realidade dos fatos possuindo, unicamente, caráter político, de inconformismos diversos e infundados.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

[assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4043/2024

Procedimento: 2024.0002781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0002781, onde constam informações referentes à prática de suposta ocupação de cargo público irregular pela pessoa Paulo Roberto, conhecido como "Paulo Boca", no Poder Executivo do Município de Xambioá-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) Como providências, determino:

1. Considerando que as diligências anexas nos eventos 9 e 10 estão pendentes de respostas, reitere-se com as advertências legais;

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920041 - DECISÃO DE ANEXAÇÃO

Procedimento: 2024.0008405

Trata-se de notícia de fato, instaurada com base em representação realizada por Ramon Barros, contendo em seu bojo, suposto pedido de empréstimo realizado pelo Município de Xambioá para a Câmara Municipal, no importe aproximado de R\$ 5 milhões.

Considerando que o objeto do presente procedimento guarda integral similaridade com o e-ext 2024.0006947, determino a anexação do presente àquele.

Comunique-se o interessado da presente deliberação.

Cumpra-se.

Xambioa, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0002187

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições, com fulcro especialmente nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

CONSIDERANDO que tramita perante esta Promotoria de Justiça os autos do Inquérito Civil nº 2021.0002187, com o objetivo de apurar a responsabilidade da omissão na retirada de pessoas em situação de risco ambiental, residentes nas proximidades da margem do Rio Araguaia, mais precisamente na região denominada Sapolândia, nas Ruas doze de maio e Vietnã, regiões que sofrem com inundações periódicas.

CONSIDERANDO que, conforme relatado no referido Parecer Técnico nº 128/2021, oriundo do CAOMA, a região da Sapolândia é considerada de alto risco, uma vez que as cheias bienais atingem as moradias, sendo o Município de Xambioá obrigado a disponibilizar prédios públicos para habitação temporária das pessoas afetadas, o que causa prejuízo direto ao calendário escolar por conta da utilização das escolas para fins de abrigo.

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico de Monitoramento nº 128/2021 do CAOMA (evento 9), o qual concluiu que:

“O Atlas de Vulnerabilidade a Inundações, elaborado pela Agência Nacional das Águas-ANA em 2014, indica que no trecho onde está localizada a sede do município de Xambioá de (recorte Figura 8), o Rio Araguaia tem a sua classificação de risco no intervalo de classes dos impactos indicados como altos. Essa classificação tem a seguinte definição “Alto Risco de dano à vida humana e danos significativos aos serviços essenciais, instalações e obras de infraestrutura públicas e residenciais.”

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Xambioá-TO:

Apresentar Plano de Contingência, devidamente aprovado pela Defesa Civil Estadual ou municipal, com a identificação dos membros do respectivo conselho de Defesa Civil instituído, contemplando um plano de remanejamento da população afetada;

- Apresentar Plano de Desafetação da área e de criação de uma Unidade de Conservação Municipal, com vistas à preservação do manancial, a coibição de reincidências na ocupação da área e à saúde pública;

- Elaborar ou apresentar o Plano de Saneamento Básico abrangente ao Plano de Drenagem, como consta na Pesquisa dos Municípios, elaborado pelo IBGE, 2017, disponível no endereço eletrônico: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/xambioa/pesquisa/10087/76819>;

- Elaborar e/ou apresentar o Plano Diretor com conteúdo mínimo em conformidade com o previsto na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

REQUISITA-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta escrita acerca do acatamento ou não da presente recomendação e, caso positivo, sejam apresentados, nos prazos mencionados, cópia dos documentos comprobatórios das providências adotadas.

Adverte-se que o não acatamento da presente recomendação evidenciará o dolo na infração aos ditames legais, ensejando a tomada de outras providências, podendo implicar o ajuizamento de ação civil, sem prejuízo da configuração de crime previsto na legislação pertinente.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0008208

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por conversão da notícia de fato, sob o mesmo protocolo, originada de denúncia anônima realizada por meio do Portal da Ouvidoria do MP/TO, tendo como escopo a apuração de supostos desvios de recursos recebidos pelo Ministério da Saúde, com a finalidade de custear os gastos da pandemia gerada pelo vírus COVID-19.

Com finalidade de angariar elementos de informações, se deu a remessa de ofício ao Município de Araguaã-TO – eventos 5 e 7.

Resposta anexa no evento 10.

Em razão dos dados apresentados pelo Município de Araguaã-TO, se deu a solicitação de apoio ao CAOSAÚDE – evento 13.

Parecer apresentado pelo CAOSAÚDE – evento 14.

É o relatório.

Considerando as informações prestadas pelo CAOSAÚDE, informando a impossibilidade técnica de avaliação contábil, encaminhe-se solicitação de apoio ao CAOPP, requerendo a avaliação da planilha contábil apresentada pelo Município de Araguaã no evento 10, devendo ser especificados os seguintes pontos:

1. Os valores e empresas relacionadas possuem correlação com os gastos previstos para o combate da pandemia COVID-19?
2. Os valores apresentados correspondem ao valor destinado ao Município de Araguaã-TO?

Renove-se o prazo do presente Inquérito Civil Público por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006857

Trata-se de notícia de fato remetida pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo em seu bojo representação realizada por Rogério Brito de Oliveira, em razão de suposta prática de violência doméstica praticada por seu companheiro Cláudio Ferreira, ocorrido no ano de 2017, no Município de Araguaína-TO.

Em análise ao conteúdo fático, verifica-se que a representante noticia a prática de crimes de menor potencial ofensivo, ocorridos no ano de 2017, estando assim, pelo decurso do tempo, atingidos pelo instituto da prescrição.

Diante disso, imperioso consignar, que não havendo notícias atuais acerca da ocorrência de violência doméstica em desfavor da notificante, bem como, que os fatos ventilados estão prescritos, a continuidade do presente feito é infrutífera, sendo o arquivamento do feito, medida que se impõe.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato pelos argumentos acima delineados.

Comunique-se o órgão de origem, 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, acerca da presente deliberação.

Verificando que os fatos noticiados caracterizam, em tese, ilícito penal, inserir a NF no eproc com a promoção de arquivamento, solicitando a homologação judicial.

Cumpra-se.

Xambioá, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2024 às 16:00:41

SIGN: c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c5510fe6b3c96fa01cd1a3adfad2011e8a32ca70>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS